

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
CORREGEDORIA GERAL	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	22
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	22
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	22
EDITAIS	22
DESPACHOS	23
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	23
ATOS NORMATIVOS	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	23
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
Despachos.....	24
Termo de Ajuste de Gestão	24
Portarias	24
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo.....	26
Administrativo	26



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

ERRATA

“POR INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA, O PROCESSO Nº 19733/19, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, FOI INCLUÍDO EQUIVOCADAMENTE NA PAUTA DA SESSÃO Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019, DO TRIBUNAL PLENO”.

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 252346/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 27/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Cisa/Amerios - 12ª R.S. Exercício de 2017. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Cisa/Amerios - 12ª R.S. relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Francisco Aparecido de Almeida, CPF nº 045.122.439-68 (gestor no período de 18/12/2015 a 06/01/2017) e Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº. 622.478.249-00 (gestor no período de 07/01/2017 a 31/12/2017).

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 575/18 (peça 31), apontou as seguintes irregularidades: I) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio; II) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do balanço financeiro, demonstração do fluxo de caixa e demonstração das mutações do patrimônio líquido, conforme exigência do art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 7ª ed; e III) relatório do controle interno em dissonância com o cumprimento integral relativo à transparência na gestão fiscal. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a entidade apresentou justificativas e documentos (peças 38-48 e 51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova análise (Instrução nº 4854/18 – peça 54), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1124/18 (peça 55), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a comprovação do saneamento integral das irregularidades previamente apontadas após os documentos anexados aos autos (peças 39-48 e 51), bem como a conformidade com as exigências definidas pela Instrução Normativa nº 138/2018 e 140/2018, corrobora com o entendimento da unidade técnica, pelo o que as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e como parte integrante do presente voto, a Instrução nº 4854/18 – CGM (peça 54) e o Parecer nº 1124/18 (peça 55) do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício financeiro de 2017 dos senhores Francisco Aparecido de Almeida e Luis Carlos Borges Cardoso, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Cisa/Amerios - 12ª R.S.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício financeiro de 2017 dos senhores Francisco Aparecido de Almeida e Luis Carlos Borges Cardoso, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Cisa/Amerios - 12ª R.S.

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 283659/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, RICARDO ENDRIGO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 28/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, exercício de 2017. Regularidade. Ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Ricardo Endrigo, CPF nº 549.210.239-72, presidente da entidade no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 699/18 – CGM (peça 12), apontou as seguintes irregularidades:

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 - Relatório do Controle Interno apresentando ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;
 - Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.
- Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais

16/19. Sobre o atraso na entrega de dados ao SIM-AM, o interessado alegou que o pequeno atraso decorreu da reabertura do sistema para correção de inconsistência anteriormente lançadas, inexistindo prejuízo a análise das contas, sendo que a remessa original fora realizada dentro do prazo legal.

Sobre os supostos vícios referentes ao relatório do controle interno e à transparência na gestão fiscal, o interessado argumentou que estas irregularidades se tratam da ausência de publicação da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, e que sua publicação é de caráter obrigatório para as empresas estatais dependentes constituídas sob a forma de sociedade anônima, sendo facultado para os demais órgãos e entidades dos entes da federação. Deste modo, por ser a entidade um consórcio público intermunicipal, não seria obrigatória a sua elaboração e divulgação. Por fim, informou o meio eletrônico onde é possível verificar as demais informações relativas à transparência na gestão fiscal.

Em análise final (Instrução 4853/18, peça 20), a CGM concluiu que as informações apresentadas pela entidade sanaram as irregularidades sobre o relatório do controle interno e a transparência na gestão fiscal.

Contudo, sobre o atraso na entrada de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando “que não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1018/18-5PC (peça 19), preliminarmente pugnou pela necessidade de diligência para a juntada de outros documentos não exigidos pela IN nº 140/2018. Sucessivamente, caso indeferida a diligência, opinou pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, pois este foi diminuído, inexistindo indícios de que tal conduta seja recorrente pela entidade. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o pedido de diligência proposto pelo Parquet, haja vista que a análise dos documentos e informações solicitadas não consta do escopo definido normativamente por este Tribunal na análise das prestações de contas.

É importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 140/2018 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

No mérito, verifico que as informações apresentadas pela entidade sobre o relatório do controle interno e sobre transparência na gestão fiscal sanaram as irregularidades anteriormente apontadas.

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, acompanho a manifestação do Ministério Público. Com fundamentos nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e levando em conta ainda a consolidada jurisprudência desta casa, deixo de propor a aplicação da multa, considerando que o atraso foi de apenas oito dias.

É cabível, no entanto, a oposição de ressalva, considerando que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ricardo Endrigo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ricardo Endrigo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, RESSALVANDO o atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 302866/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 30/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado. Não observância do modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais para o demonstrativo da despesa com pessoal, não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do contrato de rateio do consórcio e atrasos no envio de dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalvas das contas, com aplicação de uma multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Parapanema de Colorado (CISVAP), referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Lorival Maratta, gestor da entidade no exercício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3841/18 (peça 21), após a análise do primeiro contraditório, apontou as seguintes irregularidades:

1) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com a possibilidade de aplicação da multa prescrita no art. 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	31/05/2017	29
Janeiro	2017	02/05/2017	28/06/2017	57
Fevereiro	2017	31/05/2017	31/07/2017	61
Março	2017	31/05/2017	31/07/2017	61
Abril	2017	30/06/2017	27/10/2017	119
Mai	2017	30/06/2017	27/10/2017	119
Junho	2017	31/07/2017	27/10/2017	88
Julho	2017	31/08/2017	19/12/2017	110
Agosto	2017	02/10/2017	27/04/2018	207
Setembro	2017	31/10/2017	27/04/2018	178
Outubro	2017	30/11/2017	27/04/2018	148
Novembro	2017	15/01/2018	27/04/2018	102
Dezembro	2017	28/02/2018	14/05/2018	75
Encerramento	2018	02/04/2018	14/05/2018	42

2) O relatório de controle interno afirmou que o Consórcio cumpria integralmente o item relativo à Transparência da Gestão Fiscal dos Consórcios, manifestação que se revelou contrária durante a avaliação da documentação, posto que ausente a esmerada publicação dos Relatórios financeiros e contábeis.

Em sede de contraditório, a entidade apresentou justificativas e comprovou a publicação dos Relatórios, conforme aferidos nos próximos tópicos, motivo pelo qual a unidade técnica considerou o apontamento como regular;

3) Divergências de saldos entre o balanço Patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM/AM, o que ensejaria a irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do TCE;

4) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios consorciados com os montantes arrecadados pelo consórcio. Entretanto, as justificativas apresentadas à peça 20 permitiram à Coordenadoria de Gestão Municipal reconsiderar o item e concluir pela sua regularidade, diante dos documentos anexados;

5) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente ao último bimestre de 2016, bem como do 1º ao 5º bimestre de 2017. Todavia, em face dos comprovantes de publicação contidos na peça processual nº 20, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade inicialmente apontada;

6) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - embora a entidade tenha apresentado o Demonstrativo da Despesa com Pessoal à peça 20, a unidade técnica frisou que a referida publicação não está compreendida no escopo desta prestação de contas, o que determina a ressalva do item, sem aplicação de multa;

7) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Após a manifestação do jurisdicionado - comprovando a divulgação das informações no endereço eletrônico da entidade - a unidade técnica reconsiderou o ponto como ressalva, em virtude do não cumprimento do layout prescrito para o Demonstrativo da Despesa com Pessoal relativo aos consórcios.

Após, por intermédio da Petição nº 709648/18 (peças 23 a 26), a entidade juntou justificativas e documentos extemporaneamente. Considerando pertinente ao mérito, por meio do Despacho nº 264/18-GATAP (peça 27), recebi a manifestação e encaminhei o feito para nova Instrução e colheita de opinativo do parquet.

Em sua nova manifestação, o consórcio alegou que a inconsistência entre os saldos confrontados, especificamente do total do superávit/déficit financeiro dos exercícios atual e anterior ocorreu em virtude de erro no sistema de contabilidade. Assim, anexou à última manifestação balanço patrimonial emitido pela contabilidade devidamente assinado (peças 25 e 26), requerendo o saneamento do item, bem como o afastamento da multa administrativa proposta.

Seguindo o feito para nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4807/18-CGM (peça 28), concluiu pela regularidade das contas, com as ressalvas relativas à não observância do modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais para o demonstrativo da despesa com pessoal, da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do contrato de rateio do consórcio e por atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com aplicação de multa pelo atraso na remessa de dados.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1109/18 - 1PC (peça 29), corroborou in totum com o pronunciamento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos apontamentos, passo à análise individualizada de cada item:

1) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

Relativamente a este item, invoca o jurisdicionado o princípio da razoabilidade para afastar a aplicação de multa, mormente porque argumenta que os referidos atrasos não trouxeram qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte.

Não podem ser acatadas as alegações do responsável. A multa que a unidade técnica propõe aplicar, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, tem como pressuposto tão somente o desrespeito aos prazos normativamente estabelecidos, sendo desnecessário para a aplicação da penalidade qualquer outro requisito, tal como o prejuízo ao erário ou à atividade fiscalizatória desta Corte.

Reconheço que muitas vezes a ausência de prejuízos à fiscalização por conta dos atrasos é utilizado como mais um argumento para afastar a aplicação da multa, quando estão presentes outras circunstâncias atenuantes, como o fato de terem ocorrido poucos atrasos ou de estes serem diminutos, ou ainda outras circunstâncias que comprovadamente tenham impedido ou dificultado o cumprimento tempestivo das obrigações.

Entretanto, no caso em análise todas as entregas de dados foram realizadas com atrasos, muitos deles bastante significativos, chegando a até 207 dias, sem que houvesse sido apresentada qualquer justificativa por parte do responsável.

Todavia, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando

a teoria da continuidade delitiva na Administração, proponho a aplicação ao aludido gestor de uma única multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face dos atrasos constatados.

Nesse sentido, adoto e cito idêntico fundamento de decisão da Segunda Câmara no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/18, Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, entendo que a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, por si só, já atinge o objetivo pedagógico pretendido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

2) Irregularidade do Relatório de Controle Interno;

O Relatório de Controle Interno certificou o cumprimento pela entidade das normas afetas à transparência e divulgação de informações.

Ocorre que, conforme levantado pela instrução, os relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao último bimestre de 2016, bem como do 1º ao 5º bimestre de 2017, careciam de comprovação de publicação, assim como o demonstrativo de despesa com pessoal não seguiu o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretária do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a entidade juntou documentos para comprovar a publicação (peça 20, fls. 73/76).

Neste tópico, acompanho o opinativo da área técnica e considero como regularizado o item.

3) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

Constato que em sede de contraditório o interessado encaminhou novo balanço patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 25 e 26). A análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado pela CGM à peça 21, fls. 09/10.

Logo, acompanho a unidade técnica e considero regularizado o apontamento.

4) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios consorciados com os montantes arrecadados pelo Consórcio;

Com relação às divergências apontadas a entidade alegou que houve mudança na sistemática de repasses, sendo que a partir de 2017 os municípios passaram a ser responsáveis pelas transferências de recursos, e não mais o Estado.

Cotejando o alegado, a CGM, em consulta do diário de arrecadação do consórcio no banco de dados do Sistema SIM-AM, constatou que o valor da divergência corresponde aos recursos recebidos do SUS (peça 21, fl. 11 e ss.). Verificou também que os lançamentos efetuados no diário de arrecadação estão em conformidade com os extratos bancários apresentados.

Verificou ainda que a inconsistência atinente ao Município de Lobato ocorreu em razão dos empenhos estarem em nome do Consórcio PROAMUSEP, enquanto a sua baixa e pagamento ter sido efetuado, por deficiência aparente no controle interno, em conta bancária do CISVAP.

Destá feita, corroboro o entendimento da CGM e entendo por regular o apontamento.

5) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente ao último bimestre de 2016, bem como do 1º ao 5º bimestre de 2017;

De acordo com o levantado pela CGM, o Consórcio apresentou os comprovantes de publicação pendentes às folhas 74 e 75 da peça processual nº 20. Adicionalmente, verificou-se que constam publicados no endereço eletrônico do CISVAP os RREO dos exercícios de 2016 e 2017.

Logo, resta por sanado o apontamento.

6) Não observância do modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais para o Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Observou a CGM que:

O exame preliminar apontou irregularidade decorrente da não observância do Relatório de Gestão Fiscal - RGF - apresentado ao modelo estabelecido para os consórcios no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF - 7ª Edição, especificamente no tópico 04.01.05.06 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - do referido normativo. Oportunizado o contraditório, apresentou o jurisdicionado, à folha 76, da peça processual nº 20, Demonstrativo da Despesa com Pessoal que obedece ao modelo determinado pelo MDF, no entanto, a referida publicação, relativa ao último período de 2017, não está compreendida no escopo desta prestação de contas.

Sendo assim, em virtude de os RGF exigidos na prestação de contas relativa ao exercício de 2017 não obedecerem ao layout determinado pelo aludido manual, entendo esta Unidade Técnica pela ressalva do referido item (Instrução nº 3841/18-CGM, peça 21, fls. 16/17)

Acompanho a conclusão da unidade técnica e proponho voto pela ressalva acerca da não observância do modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais para o demonstrativo da despesa com pessoal.

Ressalto que o demonstrativo de despesa com pessoal é importante instrumento de controle e sua implantação e modelo são de longa data, carecendo os autos de justificativa para sua não observância.

Embora tenha sido juntada cópia da republicação do demonstrativo da despesa com pessoal, bem como do demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, em conformidade com o modelo MDF/STN 7ª edição, entendo que o item pode ser considerado como ressalva, sem aplicação de multa.

7) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais realizados em 2017 - exigência contida no art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c art. 48 da LC 101/2000;

Conforme certifica a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira Instrução nº 4807/18-CGM (peça 28, fl. 08): "Não foi localizado no endereço de internet

www.cisvap.com.br o seguinte documento, em conformidade com o art. 14, III da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V, do MCASP, 7ª ed.: Contrato de Rateio."

Com efeito, a divulgação além de visar atender ao disposto no art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, assegura a transparência na gestão fiscal do consórcio, possibilitando o controle social e o acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011. Logo, o apontamento é digno de ressalva.

III.VOTO

Pelo exposto, voto pelo:

- Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Francisco Lorival Maratta, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranaíba de Colorado, em razão da não observância do modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais para o demonstrativo da despesa com pessoal, da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do contrato de rateio do consórcio e por atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

- Aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica ao senhor Francisco Lorival Maratta em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação das ressalvas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 do Senhor Francisco Lorival Maratta, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranaíba de Colorado, RESSALVANDO a não observância do modelo estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais para o demonstrativo da despesa com pessoal, da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do contrato de rateio do consórcio e por atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

II – aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica ao senhor Francisco Lorival Maratta em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

III – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação das ressalvas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 626293/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 102/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Consórcio Intermunicipal. Ausência de assinatura em Balanço Patrimonial no qual não encontrada impropriedade material deve ser causa de mera ressalva. Injustificada ausência de controle interno – Irregularidade. Atrasos na formalização da prestação de contas e na remessa de dados do SIM – Multas. Irregularidade das contas, com ressalva e multas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nilson Xavier, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do território Nordeste do Paraná (CODENOP) no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 427/18 – Peça 10) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Balanço Patrimonial – O Balanço Patrimonial apresentado à peça nº 05 não está assinado pelo Contador e pelo Gestor.

(ii) Relatório do Controle Interno – Os relatórios anexados às peças nº 07 e 08 foram assinados pelo controle interno responsável pelo exercício de 2017 e não houve avaliação alguma do exercício de 2014. E verificamos no cadastro do Tribunal que não há responsável pelo Controle Interno para o exercício de 2014.

(iii) Formalização da prestação de contas – Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 28/08/2017, portanto fora do prazo de 30/04/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 851 dias de atraso.

(iv) SIM-AM – A entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 28/08/2017, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 759 dias de atraso.

Em atenção ao devido processo legal, foi realizada a intimação do Sr. Nilson Xavier, bem como do Sr. Gimerson de Jesus Subtil (Presidente do Consórcio Interessado – Gestão Janeiro/2017 a Janeiro/2019), apenas este último havendo apresentado defesa (Peça 20), aduzindo, em síntese:

(i) Balanço Patrimonial – (...) não conseguimos contato com a contadora responsável do exercício de 2014 e nem do ex-presidente para a coleta de assinatura (...);

(ii) Relatório do Controle Interno – Com base na documentação física que recebemos do ex-presidente, não conseguimos identificar o responsável pelo controle interno no

exercício em análise.

(iii) Formalização da prestação de contas – Não apresentada justificativa específica para o item.

(iv) SIM-AM – (...) quando assumimos a administração do consórcio em janeiro de 2017 os dados do SIM-AM dos exercícios anteriores não tinham sido entregues ao Tribunal de Contas, porém para a regularização do consórcio junto a este Tribunal procedemos a entrega de todos os bimestres do SIM-AM em atraso e também das prestações de contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 13/19 – Peça 25), ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) Balanço Patrimonial – Diante da justificativa de que não houve a coleta da assinatura dos responsáveis pelo Balanço Patrimonial de 2014, fica mantida a irregularidade.

(ii) Relatório do Controle Interno – Considerando que não houve a indicação de um controlador interno para o exercício em exame e que, em face dessa omissão, não houve a avaliação da respectiva gestão, permanece o opinativo pela irregularidade.

(iii) Formalização da prestação de contas – (...) considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

(iv) SIM-AM – (...) considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 06/19-6PC – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanço Patrimonial – Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o item deve ser causa de ressalva, uma vez que a falta diz respeito a questão eminentemente formal (ausência de assinatura da peça contábil), não havendo sido indicada qualquer inconsistência material em seu conteúdo.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Relatório do Controle Interno – O exame dos documentos carreados aos autos denota a injustificada inexistência de qualquer espécie de controle interno atuando no Consórcio no exercício em exame, havendo o Controlador do exercício de 2017 expressamente asseverado no parecer constante da Peça 08:

A nova gestão do Consórcio (a partir de 2017), conclui pela irregularidade da gestão analisada (2014), pelo fato de não haver dados eletrônicos (SIM-AM/SIM-AP), não haver indícios de nomeação de Controlador Interno; e envio de PCA dentro do período exigido.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Formalização da prestação de contas – Não havendo qualquer justificativa para o considerável atraso (851 dias), inafastável é aplicação de multa administrativa prevista na LC/PR 113/05[2]. Porém, entendo que a falta não deve ser causa de ressalva, por não tratar de elementos intrínsecos às contas.

Conclusão: Item que é causa de aplicação de multa administrativa.

(iv) SIM-AM – Não havendo qualquer justificativa para o considerável atraso (759 dias), inafastável é aplicação de multa administrativa prevista na LC/PR 113/05. Porém, entendo que a falta não deve ser causa de ressalva, por não tratar de elementos intrínsecos às contas.

Conclusão: Item que é causa de aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Nilson Xavier, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do território Nordeste do Paraná no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de ausência de controle interno;

3.2. determinar a aposição de ressalva relativa à ausência de assinatura dos agentes devidos no Balanço Patrimonial;

3.3. aplicar ao Sr. Nilson Xavier as seguintes multa administrativas (todas previstas no art. 87, da LC/PR 113/05): (a) do inciso III, "a", em razão de atraso de 851 dias na formalização da prestação de contas; (b) do inciso, III, "b", em razão de atraso de 759 dias no encaminhamento de módulo do SIM-AM; e (c) do § 4º, em razão da irregularidade das contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Nilson Xavier, como Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do território Nordeste do Paraná no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de ausência de controle interno;

II. determinar a aposição de ressalva relativa à ausência de assinatura dos agentes devidos no Balanço Patrimonial;

III. aplicar ao Sr. Nilson Xavier as seguintes multa administrativas (todas previstas no art. 87, da LC/PR 113/05): (a) do inciso III, "a", em razão de atraso de 851 dias na formalização da prestação de contas; (b) do inciso, III, "b", em razão de atraso de 759 dias no encaminhamento de módulo do SIM-AM; e (c) do § 4º, em razão da irregularidade das contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...)
 - III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 - a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
 - b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 196136/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 108/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda. Atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Regularidade das contas com Ressalva. Aplicação de uma única multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, gestor da entidade durante o período sob análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1891/18 (peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM, com aplicação da multa prescrita no art. 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, de forma cumulativa, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	21/06/2017	50
Fevereiro	2017	31/05/2017	21/06/2017	21
Março	2017	31/05/2017	21/06/2017	21
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	09/12/2017	9
Novembro	2017	15/01/2018	17/01/2018	2

Oportunizado o contraditório, apresentou-se defesa à peça processual nº 22, na qual se alegou que os atrasos apontados não comprometeram as funções de controle desta Corte de Contas, razão pela qual requereu-se o afastamento da multa sugerida. Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4638/18-CGM (peça 23), entendeu que a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar a aplicação das multas, concluindo, assim, pela regularidade com ressalva das contas com a proposição de uma multa administrativa para cada atraso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1060/18 (peça 24), pronunciou-se pela regularidade das contas, com aplicação de multa, com base na instrução técnica retro mencionada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não podem ser acatadas as alegações do responsável. A multa que a unidade técnica propõe aplicar, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica, tem como pressuposto tão somente o desrespeito aos prazos normativamente estabelecidos, sendo desnecessário para a aplicação da penalidade qualquer outro requisito, tal como o prejuízo ao erário ou à atividade fiscalizatória desta Corte.

Reconheço que muitas vezes a ausência de prejuízos à fiscalização por conta dos atrasos é utilizado como mais um argumento para afastar a aplicação da multa, quando estão presentes outras circunstâncias atenuantes, como o fato de terem ocorrido poucos atrasos ou de estes serem diminutos, ou ainda outras circunstâncias que comprovadamente tenham impedido ou dificultado o cumprimento tempestivo das obrigações.

Entretanto, no caso em análise os atrasos foram diversos e significativos, chegando a até cinquenta dias, sem que houvesse sido apresentada qualquer justificativa por parte do responsável.

Todavia, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, proponho a aplicação ao aludido gestor de uma única multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] em face dos atrasos constatados.

Nesse sentido, adoto e cito idêntico fundamento de decisão desta Segunda Câmara no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/18, Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, entendo que a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, por si só já atinge o objetivo pedagógico pretendido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do exercício de 2017 do Senhor THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, CPF nº: 009.567.649-08, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do exercício de 2017 do Senhor THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES, CPF nº: 009.567.649-08, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, COM RESSALVA em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

II – aplicar uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005 ao senhor THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 275406/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Ressalva relativa a pequena diferença entre os valores devidos e pagos a título de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS. Recomendação para observação da correta contabilização dos repasses para a cobertura dos déficits previdenciários, consoante Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Mattar Olivato, como Prefeito de Cambará no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3546/15 – Peça 37) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

Id/Pessoa	Ítem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
12225	ATIVO CIRCULANTE	14.986.478,08	14.286.953,68	679.524,40
12225	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	27.029.733,94	27.027.461,94	2.272,00
12225	TOTAL DO ATIVO	41.996.212,02	41.314.415,62	681.796,40
12225	ATIVO FINANCEIRO	5.113.516,39	4.417.715,56	695.800,83
12225	ATIVO PERMANENTE	36.882.695,63	36.896.700,06	-14.004,43
12225	SALDO PATRIMONIAL	37.085.352,44	36.999.647,28	15.705,16
12225	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	1.374.022,61	1.374.022,61	-
12225	PASSIVO CIRCULANTE	372.034,76	804.953,84	-432.919,08
12225	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.218.142,95	3.509.635,90	708.507,05
12225	TOTAL DO PASSIVO	4.590.177,71	4.314.589,74	275.587,97
12225	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.406.034,31	36.999.825,88	406.208,43
12225	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	41.996.212,02	41.314.415,62	681.796,40
12225	PASSIVO FINANCEIRO	762.716,63	709.960,36	52.756,27
12225	PASSIVO PERMANENTE	4.218.142,95	3.604.807,88	613.334,97
12225	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	3.234.905,27	459.939,25	2.774.966,02

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

FORTE	DESCRIÇÃO	SALDO
736	EX DE GALERIAS DE AG PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO	-1.471,94
766	CONVENIO FUNASA CONT 0323/2011	-5.102,04

(iii) Ausência de cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – As leis encaminhadas às peças processuais nº 28 e 29 tratam da amortização referente aos exercícios de 2010 e 2012, respectivamente.

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Considerando

avaliar a repercussão dos fatos.

Mérito

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório foi colacionado novo Balanço Patrimonial, no qual foram sanadas as inconsistências anteriormente apuradas em relação ao SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – Devidamente esclarecido que a origem do problema foi a ausência de remessa de saldo da fonte livre para a fonte vinculada relativo a contrapartidas de transferências voluntárias recebidas e empenhadas diretamente nas fontes vinculadas dos respectivos convênios, bem como efetuadas as devidas operações corretivas.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Ausência de cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial – Encaminhado em sede de contraditório o decreto que trata da matéria, o qual não contemplou a alíquota complementar para todo o período em análise. Porém, foi realizado o recolhimento das contribuições complementares conforme previsão do laudo atuarial.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – Restou comprovado de maneira satisfatória o repasse das contribuições previdenciárias, havendo sido detectada pela CGM uma pequena diferença (R\$ 5.084,38) entre os valores pagos e devidos, o que pode ser motivo de mera ressalva.

Além disso, mostra-se pertinente a emissão de recomendação ao Município para que observe a correta contabilização dos repasses para a cobertura dos déficits previdenciários, consoante Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(vi) Recolhimento de contribuições ao INSS com atraso – Os valores arcados pelo Município com o pagamento de multas e juros em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias com atraso foram restituídos pelo gestor das contas.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Relatório do Controle Interno – Em sede de contraditório foi colacionado novo Relatório, o qual atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Mattar Olivato, como Prefeito de Cambará no exercício de 2013, ressalvando, porém, "diferença constatada pela CGM de R\$ 5.084,38 entre os valores devidos e pagos a título de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Cambará que observe a correta contabilização dos repasses para a cobertura dos déficits previdenciários, consoante Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

3.3. expressamente prever que, ao ser dado acesso aos autos à Câmara de Cambará para julgamento das contas, seja possibilitada a verificação do contido na Representação 24017-0/16;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. João Mattar Olivato, como Prefeito de Cambará no exercício de 2013, ressalvando, porém, "diferença constatada pela CGM de R\$ 5.084,38 entre os valores devidos e pagos a título de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Cambará que observe a correta contabilização dos repasses para a cobertura dos déficits previdenciários, consoante Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

III. expressamente prever que, ao ser dado acesso aos autos à Câmara de Cambará para julgamento das contas, seja possibilitada a verificação do contido na Representação 24017-0/16;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 251423/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Não comprovada a qualificação técnica do Controlador Interno – Ressalva e determinação para correção da situação. Atraso no envio de dados do SIM-AM – Multa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudinei Benetti como Prefeito de Pinhalão no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3285/16 – Peça 12) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo no presente].

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	11.148.223,77	99,03	12.608.017,38	99,39	13.805.418,44	99,03
2 - Receitas de Capital	109.100,00	0,97	77.530,00	0,61	278.862,50	1,97
3 - Soma da Receita (1+2)	11.257.323,77	100,00	12.685.547,38	100,00	14.084.280,94	100,00
4 - Despesas Correntes	9.884.096,18	86,02	11.306.849,80	89,13	12.987.453,39	92,23
5 - Despesas de Capital	2.084.324,20	18,52	729.528,64	5,75	1.063.232,95	7,55
6 - Soma da Despesa (4+5)	11.768.420,38	104,54	12.036.378,44	94,88	14.050.686,34	99,78
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-511.096,61	-4,54	649.168,94	5,12	31.584,60	0,22
8 - Interferências Financeiras	-569.672,90	-5,06	-586.564,33	-4,62	-622.365,00	-4,42
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.080.769,41	-9,60	62.604,61	0,49	-590.770,40	-4,20
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	96.827,11	0,76	651,70	0,00
11 - Inscricao Baixa de Realizavel por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.080.769,41	-9,60	159.431,72	1,26	-590.118,70	-4,19
14 - Superavit/Déficit do Exercício Anterior	28.413,91	0,25	-1.052.365,50	-8,30	-892.923,78	-6,34
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-1.052.365,50	-9,36	-892.923,78	-7,04	-1.483.042,48	-10,53

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA(R\$)
15010	Ativo circulante	3.690.512,10	3.690.512,10	0,00
15210	Ativo não circulante	42.661.554,18	42.661.554,18	0,00
15810	Total do ativo	46.352.066,28	46.352.066,28	0,00
15830	Ativo financeiro	3.083.961,80	3.083.961,80	0,00
15840	Ativo permanente	43.268.104,88	43.268.104,88	0,00
15850	Saldo Patrimonial	37.007.835,18	37.007.835,18	0,00
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	3.516.411,39	3.516.411,39	0,00
16010	Passivo circulante	777.111,20	777.111,20	0,00
16210	Passivo não circulante	150.679,49	150.679,49	0,00
16500	Total do passivo	927.790,69	927.790,69	0,00
16800	Total do patrimônio líquido	45.424.275,59	45.424.275,59	0,00
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	46.352.066,28	46.352.066,28	0,00
16830	Passivo financeiro	9.193.751,61	9.089.225,79	104.525,82
16840	Passivo permanente	150.679,49	255.205,31	-104.525,82
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	10.497.496,74	10.497.496,74	0,00

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 13/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 13 dias de atraso.

Devidamente intimado, o Sr. Claudinei Benetti apresentou defesa (Peças 22/53), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – O Chefe do Poder Executivo determinou ao setor competente a revisão dos empenhos de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015, onde foi confirmado que vários empenhos em aberto não possuíam despesas efetivamente realizadas.

Desta forma, em 02 de agosto de 2016, através da emissão do Decreto nº 63/2016, determinou o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar na importância de R\$ 307.260,51, além dos convênios no valor de R\$ 6.850.586,03, que totaliza a importância de R\$ 7.157.846,54.

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade – Em 28 de julho de 2016, através do jornal Folha Extra foi republicado o Balanço Patrimonial do exercício de 2015 (...).

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Não apresentada justificativa específica em relação ao item.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2014/17 – Peça 54), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – Verificando os empenhos por meio de uma vasta pesquisa nos dados do SIM-AM, nota-se que houve o cancelamento de restos a pagar processados, que somam R\$ 96.266,92, os quais não serão incluídos no cálculo.

(...) Também não serão incluídos os restos a pagar (...) cujas fontes não estão abrangidas no cálculo (03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 -

antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013 + 94 - valores restituíveis):

(...)

Há que se destacar que o cancelamento de empenhos de outros exercícios não traz reflexos no resultado do exercício em exame, dado que a redução do déficit ocorre nos exercícios dos empenhos e o resultado acumulado é transferido para o exercício seguinte (linha 15 do demonstrativo). Assim, com o cancelamento desses empenhos, há alteração no resultado acumulado de 2015, pois, ao término do exercício de 2014, o resultado acumulado passaria a ser superavitário em R\$ 688.698,26, incluindo os restos a pagar cancelados de R\$ 1.581.622,04.

Por outro lado, o cancelamento de restos a pagar de 2015, na ordem de R\$ 70.736,71, reduz o déficit de 2015 para R\$ 519.381,99. Logo, o resultado acumulado de 2015 passa a ser de superávit de R\$ 169.316,27 (...).

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade – A respeito desse item, o responsável informa que o Balanço Patrimonial foi republicado em 28 de julho de 2016. Comparando-se os novos valores com os dados do SIM-AM, não se verificam mais as inconsistências apontadas no exame inicial das contas (...).

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Quanto a este item não houve manifestação, portanto, permanece a ressalva e a recomendação de multa proposta do primeiro exame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 460/18-4PC – Peça 70) solicitou demonstração de que o Controlador Interno (Sr. Jorge Luiz Dias Chaves) “possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública”.

Apesar de devidamente intimado (v. peças 71/74), o Sr. Claudinei Benetti não apresentou qualquer manifestação.

Por meio do Parecer 844/18-4PC (Peça 77), o Órgão Ministerial então opinou pela irregularidade das contas:

Considerando a omissão do gestor em demonstrar a qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno, esta 4ª Procuradoria de Contas entende que o Relatório e Parecer de Controle Interno (peças 06 e 07) devem ser tidos por inválidos, e a prestação de contas apreciada irregular, por violação ao art. 74 da Constituição Federal e à própria Instrução Normativa nº 114/2016-TCE/PR no que diz respeito ao escopo dos itens de análise relativos ao Controle Interno.

Reiteramos que ausência de demonstração da qualificação do controlador importa na odiosa circunstância de que a almejada eficácia do controle fique restrita à visão e à vontade do administrador, com risco de se tornar inoperante.

Sobre o conteúdo da instrução conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, reafirmamos o entendimento desta Procuradoria de que o atraso no envio de dados ao SIM-AM não é causa de ressalva, posto que tal restrição não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC.

Com relação à proposta de aplicação de multa pela mora no envio de dados, verifica-se que a municipalidade atrasou apenas o encaminhamento do mês de encerramento, no curto prazo de 13 dias.

Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade e à luz de precedentes do Tribunal que tem relevado atrasos inferiores a 30 dias para efeito de exclusão da sanção, afigura-se possível afastar a multa ao jurisdicionado.

No mais, este Procurador não se opõe à indicação de ressalva em relação ao “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS – Uma vez realizado o cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores e havendo a CGM filtrado os empenhos que não deveriam compor novos cálculos, foi apurado superávit de R\$ 169.316,27.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade – Em sede de contraditório foi colacionado novo Balanço Patrimonial (acompanhado da respectiva publicação) no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente verificadas em relação a dados do SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Embora o item não deva ser objeto de restrição às contas (isto é: ressalva ou irregularidade), por não dizer respeito a elemento intrínseco a elas, pode ensejar a aplicação de multa administrativa, consoante previsão da LC/PR 113/05[2].

Entendo que qualquer atraso superior a 10 dias em relação ao qual não comprovada a ocorrência de fato impeditivo de cumprimento da regra – como ocorre no presente caso – prejudica os trabalhos de fiscalização desta Corte, devendo ser objeto de penalização.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

(iv) Qualificação técnica do Controlador Interno – Conforme orientação já sedimentada na jurisprudência deste Tribunal, sem prejuízo do nível de escolaridade exigido para o cargo ocupado pelo Controlador Interno, é imperioso que o servidor possua formação acadêmica (não necessariamente de nível superior) para desempenhar as respectivas atividades de fiscalização, senão vejamos trechos do esclarecedor voto do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro no Acórdão 4433/17-STP (aprovado por unanimidade):

40. Concorde com o membro ministerial e lembro que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse tema em sede de consulta, entendendo que basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior. Com efeito, em sede de Denúncia, no processo n.º 1148/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi prolatado o Acórdão n.º 1148/11-Tribunal Pleno, no qual se abstrai que:

“Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo.”

41. Por sua vez, o Acórdão n.º 265/2008-Tribunal Pleno, prolatado na Consulta de n.º 522556/07, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, também tratou

a respeito da matéria, exarando orientação no sentido de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado do conhecimento necessário à área que está responsável, senão vejamos:

“(…) visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.”

42. Desta forma, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

(sem grifos no original)

In casu, inobstante tenha sido proporcionada oportunidade para manifestação, o Sr. Claudinei Benetti não comprovou que o então Controlador Interno – Sr. Jorge Luiz Dias Chaves, ocupante de cargo de Auxiliar de Informática – possuía formação satisfatória para ocupar a posição em comento.

Não há dúvida de que tal situação denota virtual impossibilidade no cumprimento de todos os objetivos do sistema de controle interno previstos na Constituição Federal[3]. Porém, por si só, com máxima vênia à orientação sustentada pelo Parquet, não ocasiona a invalidade do Relatório e do Parecer do Controle Interno, nem implica “na odiosa circunstância de que a almejada eficácia do controle fique restrita à visão e à vontade do administrador, com risco de se tornar inoperante”.

Considerando que se trata de irregularidade única, havendo apenas indícios de que os trabalhos de fiscalização não foram desempenhados a contento, parece-me desarrazoado que o fato macule as contas de todo o exercício, mostrando-se mais frutífero a expedição de determinação ao Município para que demonstre a qualificação da atual ocupante da posição ou proceda à nomeação de servidor apto a exercer tal mister.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Claudinei Benetti como Prefeito de Pinhalão no exercício de 2015, ressalvando, porém, “a nomeação como Controlador Interno de servidor sem comprovada qualificação acadêmica para o desempenho das respectivas atividades”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudinei Benetti, em razão de atraso no encaminhamento de um módulo do SIM-AM 2015;

3.3. determinar ao Município de Pinhalão que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória: (a) comprove a qualificação técnica da Sra. Lucélia Aparecida Teixeira para desempenho das atividades de controle interno; ou (b) comprove a nomeação de servidor qualificado para tal mister;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Claudinei Benetti como Prefeito de Pinhalão no exercício de 2015, ressalvando, porém, “a nomeação como Controlador Interno de servidor sem comprovada qualificação acadêmica para o desempenho das respectivas atividades”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudinei Benetti, em razão de atraso no encaminhamento de um módulo do SIM-AM 2015;

III. determinar ao Município de Pinhalão que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória: (a) comprove a qualificação técnica da Sra. Lucélia Aparecida Teixeira para desempenho das atividades de controle interno; ou (b) comprove a nomeação de servidor qualificado para tal mister;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PROCESSO Nº: 284213/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade. Multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE JESUITAS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 989/18, peça 27) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 32 e 39 a 41.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4833/18, peça 42) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 904/18 – 2PC – peça 43) se manifestou pela regularidade com ressalva e oposição de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	01/06/2017	30	APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR CPF 801.083.009-78
Janeiro	2017	02/05/2017	05/07/2017	64	
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/07/2017	42	
Março	2017	31/05/2017	18/07/2017	48	
Abril	2017	30/06/2017	22/07/2017	22	
Mai	2017	30/06/2017	26/07/2017	26	
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15	
Julho	2017	31/08/2017	04/11/2017	62	
Agosto	2017	02/10/2017	08/11/2017	37	
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16	
Outubro	2017	30/11/2017	22/12/2017	22	
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 32, fls. 05 e 06, que os atrasos decorreram de inconsistências advindas das remessas do exercício anterior, tendo causado retrabalho e atrasos para cumprimento do exercício em análise e problemas nos equipamentos de informática.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que as alegações supra destacadas não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Ainda, cabe destacar que os atrasos ocorreram em quase todos os meses de alimentação do exercício de 2017, portanto, não se mostra plausível que não tenha sido possível corrigir o erro técnico durante todo o ano de 2017. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Nesse sentido, vale destacar que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Novembro foi de apenas 07 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Contudo, não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF 801.083.009-78, nos meses de Abertura (30 dias), Janeiro (64 dias), Fevereiro (42 dias), Março (48 dias), Abril (22 dias), Maio (26 dias), Junho (15 dias), Julho (62 dias), Agosto (37 dias), Setembro (16 dias), Outubro (22 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE JESUITAS, CNPJ 77.398.154/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF 801.083.009-78, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF 801.083.009-78, representante legal do MUNICÍPIO DE JESUITAS, CNPJ 77.398.154/0001-08, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (30 dias), Janeiro (64 dias), Fevereiro (42 dias), Março (48 dias), Abril (22 dias), Maio (26 dias), Junho (15 dias), Julho (62 dias), Agosto (37 dias), Setembro (16 dias), Outubro (22 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE JESUITAS, CNPJ 77.398.154/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF 801.083.009-78, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF 801.083.009-78, representante legal do MUNICÍPIO DE JESUITAS, CNPJ 77.398.154/0001-08, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (30 dias), Janeiro (64 dias), Fevereiro (42 dias), Março (48 dias), Abril (22 dias), Maio (26 dias), Junho (15 dias), Julho (62 dias), Agosto (37 dias), Setembro (16 dias), Outubro (22 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 290558/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 13/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade. Multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE RIO BOM, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ENE BENEDITO GONCALVES.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1869/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado permaneceu silente.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1825/18, peça 24) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 528/18 – 1SubPG – peça 25) por sua vez, manifestou-se pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Julho	2017	31/08/2017	02/03/2018	183
Agosto	2017	02/10/2017	02/03/2018	151
Setembro	2017	31/10/2017	02/03/2018	122
Outubro	2017	30/11/2017	02/03/2018	92
Novembro	2017	15/01/2018	02/03/2018	46
Dezembro	2017	28/02/2018	16/03/2018	16

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, foi oportunizado o contraditório, conforme se observa a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 4711/18-DP (peça 17), bem como Ofício de Contraditório 3878/18 – DP (peça 20), entretanto, o responsável pelos atrasos, Sr. ENE BENEDITO GONCALVES, permaneceu silente, não tendo trazido elementos ou justificativas aos

autos.

Da ausência de defesa, extrai-se que não há elementos capazes de desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, contrariando as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Vale destacar também, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Maio e Junho foram, respectivamente, de 05 e 02 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. ENE BENEDITO GONCALVES, CPF 521.519.999-04, nos meses de Janeiro (13 dias), Julho (183 dias), Agosto (151 dias), Setembro (122 dias), Outubro (92 dias), Novembro (46 dias) e Dezembro (16 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE RIO BOM, CNPJ 75.771.212/0001-71, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ENE BENEDITO GONCALVES, CPF 521.519.999-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ENE BENEDITO GONCALVES, CPF 521.519.999-04, representante legal do MUNICÍPIO DE RIO BOM, CNPJ 75.771.212/0001-71, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (13 dias), Julho (183 dias), Agosto (151 dias), Setembro (122 dias), Outubro (92 dias), Novembro (46 dias) e Dezembro (16 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE RIO BOM, CNPJ 75.771.212/0001-71, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ENE BENEDITO GONCALVES, CPF 521.519.999-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ENE BENEDITO GONCALVES, CPF 521.519.999-04, representante legal do MUNICÍPIO DE RIO BOM, CNPJ 75.771.212/0001-71, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (13 dias), Julho (183 dias), Agosto (151 dias), Setembro (122 dias), Outubro (92 dias), Novembro (46 dias) e Dezembro (16 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 856110/18

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: JK AUDITORES S/S LTDA

PROCURADORES: EDSON ULIAM BENDER DE OLIVEIRA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL FERREIRA COSTA, ROBERTA SANTAYANA, VITORIA BASTOS BERNARDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1797/18

I. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93, formulada por JK AUDITORES LTDA., em face da concessionária de serviço público MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.[1], em razão de contratação direta da empresa PWC – PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, para a prestação de serviços de auditoria contábil.

II. A Representante relata que a Representada selecionou diretamente uma das empresas integrantes do “big four” (Deloitte, PWC – PRICEWATERHOUSECOOPERS, Ernst & Young e KPMG), supostamente face a exigência de instituições financeiras, contratadas pela concessionária para a emissão de debêntures de financiamento de despesas de capital. Sustenta que a contratação direta se mostra manifestamente ilegal, eis que em desacordo com a Lei nº 13.303/2016.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) de modo a intimar, por meio de ofício, a concessionária de serviço público MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., na pessoa de seu representante legal, para que apresente, em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, manifestação preliminar, contendo:

a) contrato firmado com o grupo de instituições financeiras, para a emissão de debêntures, esclarecendo inclusive as razões pelas quais realizou o pacto com o conglomerado, bem como o instrumento firmado com a empresa de auditoria PWC - PRICEWATERHOUSECOOPERS, e os motivos de sua contratação direta.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

13 de dezembro de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

ABM

1. Sociedade de Propósito Específico composta por Furnas (49%) e COPEL (50%), portanto sujeita à fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos da Carta Maior:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 547148/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: AMIR SILVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, DAVID CALÇA, EUDES JOSE DALLAGNOL, LEOCLIDES LUIZ ROSSO BISOGNIN, LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATO ERNESTO REIMANN, TEREZINHA AUDETE RICHETTI DAL BOSCO, VALDIR WUTZKE, VALTAIR APOLINARIO, WINFRIED MOSSINGER

PROCURADORES: DELMAR MARINO HOFFMANN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 92/19

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 3.204/17 – Tribunal Pleno (peça

60), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Representação autuada sob o nº 489319/09, com posterior encerramento e arquivamento, conforme determinado na citada decisão. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 28 de janeiro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 32292/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 95/19

Trata o presente de denúncia formulada por sindicato municipal em face de município paranaense, tendo por objeto supostas irregularidades verificadas no âmbito de sua política de recursos humanos.
Informa-se que, à peça 4, pelo Despacho nº 63/19, previamente ao exame quanto à admissibilidade do feito, solicitou-se que o denunciante desse cumprimento ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de não conhecimento.
Publique-se.
Gabinete do Relator, 28 de janeiro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 194429/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, RINEU MENONCIN
PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOSIANE COSTA PASQUALI, ODIRLEI JULIANO RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 104/19

1. Considerando que por ocasião da última manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer – 941/18 – 5PC (peça nº 120), foram reiterados os apontamentos elencados no Parecer Ministerial – 13422/14 – SMjTC (peça nº 68), itens sobre os quais não houve manifestação do Responsável após a anulação do Acórdão de Parecer Prévio – 70/15 – S1C, entendemos pela intimação do Sr. Edson Antônio Primon, CPF 488.214.979-68, para, querendo, apresentar suas contrarrazões;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias via postal e por Edital, conforme o artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa e, após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação definitiva;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML
VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 729307/16
ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA
PROCURADORES: JACQUELINE BINI, JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 106/19

Pelo Despacho nº 961/18 (peça 191), deste Gabinete, mantido pelo Acórdão nº 3.233/18 – STP (peça 6 dos autos apensos 528651/18), determinou-se da seguinte forma:
III – Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto por MAURO KATSUSHI NAGASHIMA e CONHEÇO PARCIALMENTE do apresentado por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, apenas no que tange a quantificação do dano suportado pelos cofres públicos, nos termos da fundamentação, com fulcro nos arts. 486, § 5º, do Regimento Interno.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova atuação do recurso interposto por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, com sorteio do Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item IV do citado ato, com atuação da petição nº 445306/18 (peças 189/190) como Recurso de Revisão e posterior distribuição.
Gabinete do Relator, 29 de janeiro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 293573/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 109/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 18/19 – S2C (peça 28), e em atenção à Informação nº 317/19 - CMEX,

autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 30 de janeiro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 294707/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: EDSON BATTILANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 110/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 19/19 – S2C (peça 24), e em atenção à Informação nº 316/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 30 de janeiro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 98450/18
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 111/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 27/19 – STP (peça 15), e em atenção à Informação nº 4/19 – SJB (peça 16), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 30 de janeiro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 615018/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 112/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção à Instrução nº 1.883/19 – CAGE (peça 82), em que se sugere a negativa a algumas admissões decorrentes do concurso público disciplinado pelo Edital nº 57/2016, sob pena de eventual acolhimento da mesma e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 30 de janeiro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 868629/17
ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 126/19

Informa-se que, à peça 52, pelo Despacho nº 125/19, deste Gabinete, oportunizou-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação do município denunciado, na pessoa de seu representante legal, em relação à petição apresentada pelo denunciante na peça 50.
Determinou-se, também, vencido o prazo, a devolução do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para devida instrução.
É o extrato do citado ato.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 296394/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 128/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme

Certidão nº 28/19 – S2C (peça 84), e em atenção à Informação nº 315/19 – CMEX (peça 85), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 166489/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 138/19

Em face do Parecer nº 7/19 – CGM (peça 22) e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, para que este providencie a remessa dos dados relativos ao Concurso Público nº 001/2015 na forma da Instrução Normativa nº 118/2016 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ausência de registro das admissões de pessoal constantes do presente processo e eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – ao final do prazo, retorne a este Gabinete.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 279819/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 141/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 27/19 – S2C (peça 127), e em atenção ao Despacho nº 91/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 295649/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, ROBERVAL DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 147/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 67/19 – S2C (peça 29), e em atenção à Informação nº 421/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 241740/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JAIR SAMPAIO DE LIMA, PAULO SERGIO ARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 149/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 63/19 – CMEX (peça 44), e em atenção à Informação nº 416/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 206042/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: NEREU CERATI, VANDERLEI CHORNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 150/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 16/19 – S2C (peça 31), e em atenção à Informação nº 411/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 220106/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, EUGÊNIO SCHWENDLER,

JEANE MARIA RAUBER BAUM, JOSÉ SCHNEIDERS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 151/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 14/19 – S2C (peça 41), e em atenção à Informação nº 398/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 348904/18

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA,

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SIMONE

KAMINSKI OLIVEIRA

PROCURADORES: ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 153/19

Diante do informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal mediante a Instrução n.º 168/19 (peça n.º 26), encaminhe-se a Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Representante, a fim de esta, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o noticiado.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 151219/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI, JOSÉ MARIA FERREIRA,

LAR PADRE LEONE, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, VINÍCIUS FERNANDES INÁCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 155/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 9/19 – S2C (peça 35), e em atenção à Informação nº 392/19 – CMEX (peça 36), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de fevereiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 880177/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ

LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS

SANTOS, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, LEONARDO

MELO MATOS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 120/19

Em atenção ao artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério Público de Contas para contrarrazões.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 462108/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 140/19

i. Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto potenciais irregularidades na celebração de acordo judicial entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e o Município de Paranaguá, que versou sobre virtual débito da primeira para com o segundo, referente a valores de "Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) não retidos" pela APPA, "na qualidade de tomadora de serviços, no valor total de R\$ 2.387.537,22" (peça 2, p. 121).

Segundo a Inspeção, resultou da avença o indevido adiantamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por parte da APPA (peça 98, p. 1).

Pelo Despacho 22/19-GCILB (peça 136), encaminhei os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação, em especial diante das informações trazidas aos presentes autos acerca da demanda judicial[1] que tem por objeto o acordo supra.

A 2ª ICE manifestou-se por meio da Instrução 2/19 (peça 138). Relatou que o presente feito foi anteriormente sobrestado em razão do aludido processo judicial, a respeito do qual a APPA prestou os recentes esclarecimentos às peças 133 a 135. Asseverou que as decisões judiciais proferidas até o momento reconheceram a imunidade tributária recíproca da referida empresa pública quanto aos tributos de competência do Município de Paranaguá, razão pela qual determinaram a anulação do termo de acordo em questão.

Pelo exposto, a Inspeção concluiu seu opinativo nos seguintes termos:

Desta forma, observa-se que a decisão judicial foi prolatada no mesmo sentido do pedido formulado na Comunicação de Irregularidade proposto por esta Inspeção de Controle Externo (peça 02), cabendo agora o Douto Plenário deliberar a respeito da procedência do presente processo, inclusive acatando os pedidos lá formulados, de ressarcimento dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) adiantados pela APPA ao Município de Paranaguá, por força do termo de acordo agora anulado pelo Judiciário, bem como da multa administrativa de R\$ 37.945,92 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), tudo com as correções devidas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, externou-se no Parecer 61/19-4PC (peça 139). Informou que o acórdão prolatado pela 2ª Câmara Cível em 2018 na Apelação Cível nº 0000305-76.2014.8.16.0129 não transitou em julgado, aguardando atualmente admissibilidade quanto aos recursos especial e extraordinário interpostos pelo Município de Paranaguá.

Ponderou, nessa esteira, que a decisão judicial que determinou a anulação do Termo de Acordo firmado em 2011 entre a APPA e o Município de Paranaguá não se qualifica como definitiva, razão pela qual considera prudente o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Por fim, consignou:

Registre-se, por oportuno, que ao contrário do afirmado na citada Instrução nº 2/19-2ICE (peça 138), a comunicação de irregularidade que deu origem à presente tomada de contas não cogitou da existência de imunidade tributária recíproca como fundamentado do pedido de impugnação do adiantamento de R\$ 500.000,00 realizado pela APPA em favor do Município de Paranaguá.

ii. Considerando que a decisão definitiva do Poder Judiciário na multicidada demanda emanará seus efeitos sobre o acordo, firmado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e o Município de Paranaguá, que é objeto do presente feito, acolho a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, para determinar, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento do presente feito, até o trânsito em julgado da deliberação judicial que pacificar a questão.

iii. O sobrestamento será comunicado em sessão ordinária do Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Após a comunicação, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para a correspondente certificação nos autos.

Na sequência, à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da tramitação do processo judicial motivador do sobrestamento, até o trânsito em julgado.

Caso decorra, antes do referido trânsito em julgado, o prazo máximo de sobrestamento, previsto dispositivo regimental acima referido, retorne a este Gabinete, com as informações atualizadas relativas ao processo judicial.

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se, com as informações pertinentes, à 2ª ICE, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Por fim, retorne a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Originariamente, autos de ação ordinária nº 0000305-76.2014.8.16.0129, da Vara de Fazenda Pública de Paranaguá.

PROCESSO N.º: 174436/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 141/19

Diante da Informação n.º 341/19, prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em determinação ao despacho retro, no intuito de atender

preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas[1], retorne os autos para este último, para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Parecer n.º 20/19 – 5PC à peça n.º 47.

PROCESSO N.º: 554687/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 142/19

i. A Diretoria de Protocolo remeteu os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo para defesa, formulado por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, prefeito do Município de Ponta Grossa, à peça 61.

Considerando que, em momento posterior, a referida parte exerceu o contraditório, por meio da petição à peça 64, resta prejudicado o aludido pedido.

ii. Observe, ademais, que o sr. Ciro Macedo Ribas Junior manifestou-se por meio de sua procuradora, sra. Nicoll Di Piero Droppa, às peças 66 a 72. A procuração correspondente consta da peça 67.

Assim, o nome da procuradora deve ser registrado pela Diretoria de Protocolo (DP) na autuação do feito.

iii. Diante do exposto, encaminhe-se à DP, para atendimento ao item "iii", acima, e controle do prazo para as respostas às citações efetuadas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 562469/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 143/19

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral, em virtude de supostas irregularidades verificadas no limite de despesas com pessoal pelo Município de Paranaguá. Relata o órgão ministerial que instaurou o Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.000003-8, "que fiscaliza a observância do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo de Paranaguá, em conformidade à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal".

Em decorrência de tal procedimento, o prefeito municipal e o controlador interno receberam a Recomendação Administrativa nº 17/2018, que recomendou a adoção de providências para reduzir o índice de despesas com pessoal a patamar inferior ao limite de alerta, bem como advertiu que as despesas com terceirização de mão de obra devem ser consideradas gastos com pessoal, "ainda que não correspondam a nenhum cargo previsto na legislação municipal".

Inobstante, a municipalidade promoveu o Pregão Eletrônico nº 16/2018 para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos", com vistas a suprir a carência do quadro de servidores enquanto não realiza concurso público. E, segundo manifestação do controlador interno, os gastos decorrentes do certame não serão contabilizados como despesas com pessoal.

Nesse sentido, aduz o representante que a Instrução Normativa nº 56/2011 desta Corte determina a "inclusão da terceirização de mão de obra e outros expedientes similares na respectiva rubrica do Relatório de Gestão Fiscal", de modo que o município vem descumprindo tal regramento.

Ainda, relata que o Município de Paranaguá faz parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), com transferências para pagamento de pessoal, mas não observa o disposto no artigo 14, §2º, da IN nº 56/2011, in verbis:

Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

O Parquet também afirma que o parecer jurídico proferido no procedimento licitatório não abordou a necessidade de realização de concurso público e de preferência para entidades sem fins lucrativos, bem como que o edital não foi precedido de estudo

técnico que demonstrasse a impossibilidade de prestação de serviços por órgãos públicos.

Segundo alegado, tais situações descumprem a Constituição Federal (artigo 199, §1º), a Lei nº 8.080/90 (artigos 24 e 25) e a Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde.

Nesse contexto, requer a concessão de medida cautelar para que seja suspenso o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 16/2018, "bem como para que a Municipalidade se abstenha de firmar novos contratos que se caracterizem como terceirização de serviço público".

Por meio do Despacho nº 1187/18 (peça nº 6), determinei a oitiva prévia dos representados, a fim de obter maiores informações acerca dos fatos.

O Município de Paranaguá apresentou defesa prévia (peça nº 16) e juntou documentos, pugnando pelo indeferimento da Representação.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno.

Embora tenha apresentado manifestação preliminar, a municipalidade não conseguiu desconstituir os fatos apontados na exordial.

Conforme minuciosamente exposto pela parte representante, há graves indícios de que a municipalidade desrespeitou diversas disposições legais e constitucionais, além de Instruções Normativas desta Corte, cabendo, portanto, o recebimento do protocolado quanto aos seguintes pontos: a) possível inobservância do limite de despesas com pessoal pelo Município de Paranaguá no exercício de 2018; b) suposto cômputo ilegal das despesas com pessoal no referido exercício; c) realização do Pregão Eletrônico nº 16/2018, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos".

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Cabe alertar, desde já, que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Paranaguá, por seu representante legal;
b) Rosiana do Rocio Pereira Pesch, Pregoeira e signatária do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2018;
c) Paulo Henrique de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde e signatário do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2018;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 736978/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 144/19

i. O pedido, formulado pelo sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, de sua exclusão como parte do presente feito (peças 41 a 46) será apreciado por este relator após as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

ii. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Após, à CGM e ao Parquet especializado, para as respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 263371/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

INTERESSADO: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO, JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 145/19

Por meio do Acórdão nº 1902/18-S2C (peça 45), determinou-se:

a) a notificação do atual Prefeito Municipal de Tupássí, para que adote as providências cabíveis para correção do desvio de função da titular do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Sra. Leila Marcon Mariussi;

b) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento e exame dos apontamentos relacionados ao descumprimento de leis municipais (peça 43), devendo, se for o caso, ser proposta a competente comunicação de irregularidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Informação nº 39/19 (peça 50), após comunicar que adotou providências quanto ao item "b", sugeriu o envio destes autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Contudo, denota-se que não foi anotada a determinação contida no item "a", de modo que encaminho o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das respectivas providências pelo atual Prefeito Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744270/17

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHQUI, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 146/19

i. Trata-se de tomada de contas ordinária pela qual este Tribunal busca obter a prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, referente ao exercício de 2016.

Por meio do despacho à peça 10, determinei a citação, na forma regimental, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba e do Município de Guaraqueçaba, por seus representantes legais, bem como do Senhor Samuel dos Santos Agostinho, gestor das contas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contas em questão.

Aperfeiçoadas as citações, a Empresa, por seu representante legal, apresentou as informações e documentos constantes dos autos 43454-1/18, em apenso. O gestor das contas não se manifestou.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para os respectivos opinativos.

Em que pese a Administração municipal busque, por meio dos elementos apresentados nos autos 43454-1/18, demonstrar a inatividade e a baixa da pessoa jurídica – e, conseqüentemente, a inexistência de contas a serem prestadas, relativamente ao exercício de 2016 –, as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público são no sentido da irregularidade da atual situação da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural, porquanto não apresentados todos os elementos necessários à demonstração da apropriada extinção da pessoa jurídica, permanecendo esta, destarte, obrigada à prestação de contas referente ao exercício de 2016.

Nesse sentido, tanto a CGM quanto o Parquet destacam que o requerimento de baixa da entidade no cadastro deste Tribunal, objeto do Requerimento Externo 43295-9/16, deixou de ser atendido em razão da ausência de apresentação de autorização legislativa para a extinção da pessoa jurídica e de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Receita Federal.

A unidade técnica conclui que, também no presente feito, "a entidade está em situação de irregularidade, uma vez que não apresentou os documentos necessários ou esclarecimentos que a desobrigue do dever de prestar contas".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, com base nos mesmos fatos, formula a seguinte proposta:

Com o objetivo de sanear tal situação e punir eventual omissão do atual gestor do Município, responsável pelas contas diante do quadro acima descrito, propõe-se (i) a notificação do Sr. Hayssan Colombes Zahoui, sob pena de multa, para que apresente 1) a autorização legislativa para extinção da EMDURG e 2) a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e à Dívida Ativa da União; bem como (ii) seja oficiada a Câmara Municipal de Guaraqueçaba para que certifique a existência de autorização legislativa para a extinção da EMDURG, encaminhando a respectiva cópia acompanhada da respectiva publicação; e (iii) seja oficiada a Receita Federal para que possa informar a situação dos créditos tributários e da dívida ativa com a União.

ii. Pois bem. Inicialmente observo que o Requerimento Externo 43295-9/16, mencionado nas manifestações acima relatadas, foi encerrado por despacho deste Conselheiro, então na qualidade de Presidente deste Tribunal, em 29 de novembro de 2016.

O Despacho 5740/16-GP, constante da peça 16 daqueles autos, apontou, com efeito, que até então a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba não apresentara "a autorização legislativa para sua extinção, bem assim a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Receita Federal".

Atualmente, a situação é distinta.

A autorização legislativa para a extinção da entidade, consubstanciada na Lei

Municipal 484/2015, consta da Prestação de Contas Anual 43454-1/18, em apenso (peça 18).

A certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, por sua vez, pode ser consultada, a princípio, no site da Receita Federal.[1] No caso concreto, entretanto, a informação emanada desta fonte é a de que "As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 03.017.968/0001-19 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet", conforme extrato abaixo.



Assim, entendo que remanesce, com efeito, a necessidade de que os interessados informem e comprovem a atual situação da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaqueçaba quanto aos créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

iii. No mais, considerando essa necessidade de intimação das partes e tendo em conta a economicidade, celeridade e efetividade processuais, entendo oportuno, previamente à nova provocação dos responsáveis, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a fim de que, em nova instrução, indique expressamente quais informações e documentos devem ser ainda apresentados pelo prestador das contas, diante da peculiar situação verificada no caso concreto, em que o que se alega é que teria havido a extinção da entidade em tela.

Prestadas pela CGM as informações pertinentes, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?tipo=1>

PROCESSO N.º: 651542/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 147/19

Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005, os recursos de revista interpostos por:

1. Evandro Machado, por meio de sua procuradora, à peça 306;
2. Mauro Maffessoni, por meio de seus procuradores, à peça 308;
3. M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli, por meio de seus procuradores, às peças 319 a 321.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 651585/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE

AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 148/19

Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005, os recursos de revista interpostos por:

1. Evandro Machado, por meio de sua procuradora, à peça 314;
2. Mauro Maffessoni, por meio de seus procuradores, à peça 316;
3. M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli, por meio de seus procuradores, às peças 327 a 329.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1049014/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 150/19

Em atendimento ao requerimento constante do último parágrafo do Despacho 4/19-4PC (peça 187),[1] ao Ministério Público de Contas, para manifestação, com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Na hipótese de atendimento ao Despacho n° 104/19-GCILB, pugna-se por nova oitiva deste órgão ministerial para análise da documentação apresentada."

PROCESSO N.º: 707475/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU

PROCURADOR/ADVOGADO: ALI ZRAIK JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 151/19

Em atenção ao artigo 357, 1º[1], do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-PR (peça nº 56).

Por não se tratar de documento novo[2], sem alteração no cenário fático em exame, reputo despiciedade nova instrução por parte da unidade técnica.

Retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. [...]

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 871013/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, ZENITH MULLER LEITE

DESPACHO: 71/19

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação da Sra. ZENITH MULLER LEITE, servidora do Município de Jataizinho, a quem havia sido concedida aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, §1º, II da Constituição Federal, mas que, tendo em vista o direito adquirido à aposentadoria prevista no art. 40, III, "b", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, optou por este último enquadramento, cujos proventos são proporcionais ao tempo de contribuição e calculados sobre a última remuneração no cargo efetivo.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 5554/17-COFAP (o qual foi reiterado pelo Parecer nº 2033/18-COFAP), entendeu pela necessidade de diligência à origem para apresentação do demonstrativo das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações da servidora.

Em resposta, a municipalidade apresentou as Petições Intermediárias nº 72125/18 (peça 22) e nº 299431/18 (peça 28), em que esclareceu que a aposentadoria da servidora inativa se deu com fundamento no art. 40, III, "b" da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o cálculo dos proventos ocorreu sobre a última remuneração no cargo efetivo, sendo desnecessário o

encaminhamento do demonstrativo do cálculo com base na média das contribuições, tendo sido acatado tal esclarecimento pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 312/18-CGM, peça 30).

Entretanto, a mencionada Coordenadoria levantou outro ponto: considerando que a presente aposentadoria se embasa em regra de direito adquirido, previsto na EC 41/03, tem-se que somente é possível utilizar tempo de contribuição até a entrada em vigor de tal Emenda, que se deu em 31/12/03. Assim, até esta data, a servidora possuía 11 anos e 7 meses de contribuição. Conclui, portanto, que o valor do benefício deve ser calculado com base na última remuneração, porém à razão de 11/30.

Na sequência, os autos foram conclusos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que à época figurava como relator do feito, o qual, a propósito, foi a mim redistribuído a teor do disposto no art. 338-A, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal, tendo o nobre Conselheiro apresentado questões acerca da contagem do tempo de contribuição posterior à aquisição do direito à aposentadoria voluntária e da base de cálculo da proporcionalidade.

Sustentou, em síntese, que se revela injusta e violadora do princípio contributivo a desconsideração de praticamente 50% do período de contribuição da servidora, de modo que o tema merece melhor tratamento. Além disso, considerou incorreta a utilização do divisor 30 para o cálculo dos respectivos proventos, vez que a aposentadoria integral de professora se dá com 25 anos de contribuição (Despacho nº 1054/18-GCNB, peça 31).

Através do Parecer nº 302/18-4PC (peça 33), o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a servidora tem direito à consideração de todo o seu período contributivo para efeito de cálculo do benefício, até porque a mesma não fazia jus ao abono de permanência previsto no art. 3º, §1º, da EC nº 41/03, tendo contribuído para o RPPS de Jataizinho durante todo o seu período laborativo. Destacou, entretanto, que o cálculo da proporcionalidade considerou de forma indevida um tempo extra de contribuição de 142 dias, computado após a servidora ter completado 70 anos de idade, razão pela qual conclui que a correta proporcionalidade a ser aplicada é 7.549/10.950 dias (e não 7.691/10.950 dias).

Por fim, quanto ao divisor que deve ser aplicado para o cálculo dos proventos, pontua que não há previsão constitucional de redução da proporcionalidade nas aposentadorias especiais de professor, devendo ficar claro que a servidora, mesmo com a propecta idade da aposentadoria compulsória, não perfez o requisito mínimo de 25 anos de contribuição, de modo que o direito de opção há que se limitar a aposentadoria por idade vez que perfeita a idade mínima de 60 anos.

O então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, encaminhou o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação (Despacho nº 1589/18-GCNB, peça 34), tendo a unidade ratificado seu posicionamento anterior e ido ao encontro do manifestado pelo Ministério Público de Contas no que se refere à impossibilidade de redução da proporcionalidade para 25 anos (Parecer nº 55/19-CGM, peça 36).

Os autos vieram, então, a este Gabinete.

De início, necessário destacar que decorreram mais de cinco anos desde a entrada do processo neste Tribunal de Contas, o que enseja a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório em prol da Sra. Zenith Muller Leite.

Diante disso, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

a) intimação da mencionada servidora, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução processual;

b) intimação do Município de Jataizinho para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao contido na Instrução processual.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para derradeira manifestação, solicitando-se ao nobre Parquet que se manifeste, inclusive, acerca do posicionamento por ele adotado em outras situações similares, o qual diverge do aqui adotado, a exemplo do contido no Parecer nº 7661/17-SMPJTC (autos nº 416553/13).

Alternativamente, caso certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, faz-se desnecessária a remessa do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando já haver manifestação conclusiva no feito. Entretanto, mantenho a determinação de remessa ao Órgão Ministerial desta Casa, sobretudo diante dos precedentes contrários citados anteriormente.

Após o cumprimento das determinações supra, voltem a este Gabinete.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO Nº: 419062/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA

MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JULIO CESAR BROTTTO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO: 82/19

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo diante de irregularidades constatadas no âmbito de contratos firmados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (contratos nº 156/2012, 164/2012 e 200/2012), a qual foi a mim redistribuída em decorrência do disposto no art. 338-A, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Os autos vieram conclusos diante das Petições Intermediárias nº 36204/19 (peça 260) e 39424/19 (peça 264 e ss.), apresentadas pela Associação dos Engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – AEDER, por meio das quais requer:

a) Seja deferido o ingresso da Associação dos Engenheiros do DER – AEDER/PR, na qualidade de terceira interessada e/ou amicus curie, a fim de que possa auxiliar na defesa dos seus associados e, também, como agente colaborativo à esta corte;

b) Deferido o ingresso da AEDER no feito, que seja concedido o prazo elástico de 30 dias úteis, a fim de que possa analisar o processo adequadamente, trazendo todas as alegações de fato e de direito pertinentes ao caso;

c) Requer-se, outrossim, que seja, alternativamente, esclarecido se o prazo elástico descrito na certidão constante da peça processual nº 237, qual seja 11/02/2019 se aplique a todos os envolvidos, visando-se assegurar, sempre, a ampla defesa e o contraditório.

d) Outrossim, requer-se que a prorrogação de prazo seja aplicada a todos os envolvidos neste procedimento administrativo, em especial os servidores públicos, são eles: (...)

No âmbito do seu petição, a Associação sustenta que possui obrigação e faculdade estatutárias de representar e defender seus associados, e que o presente expediente se trata de “amostragem”, em que foram analisados três contratos, sendo que as peculiaridades neles constatadas provavelmente serão encontradas em outros da mesma natureza. Diante dessa premissa, entende não se tratar de conduta individual de determinado servidor, mas sim de eventuais problemas decorrentes do modelo de gestão pública relacionado a tais espécies contratuais.

Apresenta, ainda, algumas situações fáticas a fim de tentar afastar as irregularidades objeto do presente e de justificar seu ingresso como amicus curiae e/ou representante processual, além de asseverar que o prazo de 15 dias úteis é insuficiente para que se possa elaborar defesa e manifestações técnicas corretas e adequadas para que esta Colenda Corte de Contas possa analisar o tema em toda a sua extensão e complexidade. A fim de robustecer esta última pretensão, pondera que o CONSÓRCIO EVENTO-COPASA teve deferido seu pedido de prorrogação de prazo, concluindo que tal prorrogação deve abranger a todos os envolvidos.

Mais adiante, a Associação indica rol com todos os servidores envolvidos neste procedimento administrativo que são associados da AEDER e, por tal motivo, serão por ela defendidos, na qualidade de representados processualmente, e, sob alegação de se evitar quaisquer irregularidades de representação, comunica a juntada de procurações específicas, o que foi realizado através da Petição Intermediária nº 39424/19, por meio da qual também foram trazidos aos autos outros documentos, quais sejam:

- Procuração em que figura como outorgante a AEDER, e como outorgado o advogado Dr. Sergio Ney Cuéllar Tramuja;
- Substabelecimento, com reserva de poderes, para a advogada Dra. Lorena Pool Demario Stubert;
- Estatuto Social da AEDER (o qual, diga-se, foi anexado parcialmente);
- Ata de reunião da Diretoria da AEDER e do Conselho Consultivo Fiscal em que foi aprovada a alteração do Estatuto Social para fins de retificar o CNPJ;
- Ata de Assembleia Geral Ordinária para eleição dos membros da Diretoria Executiva, Conselhos Consultivo e Fiscal;
- Documento pessoal do Sr. Octavio José Silveira Rocha, eleito Presidente;
- Procurações outorgadas por alguns dos engenheiros interessados ao Dr. Sergio Ney Cuéllar Tramuja. São eles: Alex Severo Alves, Arlete Martins Diniz, Charles Urbano Hostins Junior, Darlan de Paiva Santana, Eduardo Ribeiro Ferraz, Iran Sabatini Moreira Filho, Nelson Farhat, Octavio José Silveira da Rocha, Osmar Lopes Ferreira, Paulo Roberto Melani e Roberto Machado dos Santos.

Feito o breve relato, analiso.

Da leitura da petição apresentada pela AEDER, parece que esta pretende figurar no presente feito como amicus curiae e, também, como representante processual dos engenheiros interessados, o que exige a prestação de esclarecimentos pela entidade, dada a incompatibilidade entre tais institutos.

Veja-se que a figura do amicus curiae não se presta a representar processualmente pessoas interessadas, vez que sua atuação se dá na qualidade de terceiro interveniente, possuindo caráter mais amplo e transcendente do que aquele afeto à representação processual propriamente dita, razão pela qual entendo pela necessidade de que seja esclarecido pela Associação peticionante se pretende figurar como representante processual ou como amicus curiae e, nesta última hipótese, sua admissão ficará condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 138[3] do Código de Processo Civil (relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social e representatividade do postulante) e pela jurisprudência (oportunidade e utilidade das informações prestadas), os quais ainda não restaram demonstrados.

Não bastasse a confusão gerada pelas questões acima, tem-se que a AEDER indicou um rol de servidores a serem por ela representados, o qual abrange todos os engenheiros que figuram como interessados no presente expediente, sem, contudo, levar em consideração que alguns deles já haviam constituído procurador e, além disso, apresentado suas respectivas defesas.

Some-se a isso o fato de que as procurações apresentadas pela entidade associativa à peça 271 (que não abrangem todos os engenheiros interessados) outorgam poderes ao advogado Dr. Sergio Ney Cuéllar Tramuja, e não à Associação, o que, em princípio, afasta o exercício da representação processual pela AEDER, a qual, a propósito, necessita de autorização específica, conforme determina o texto constitucional em seu art. 5º, XXI, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; Assim, até este momento é possível concluir que: caso a entidade pretenda figurar como amicus curiae, deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos anteriormente elencados. De outro lado, na hipótese de pretender atuar como representante processual de seus associados, deverá juntar as respectivas autorizações expressas, cabendo apresentar, ainda, eventuais revogações das procurações anteriormente outorgadas a outros patronos.

Por fim, quanto à dilação de prazo pretendida pela Associação, não obstante a sua ilegitimidade para atuar no presente feito (ao menos por ora), concedo a prorrogação, pelo período de 15 (quinze) dias, a todos os interessados, cuja contagem deverá ocorrer nos termos do §7º do art. 386[3] do Regimento Interno deste Tribunal. Tal medida se justifica diante do fato de que não havia ficado claro que a prorrogação anteriormente concedida ao Consórcio Evento-Compasa se estendia a todos os interessados.

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

- inclusão dos procuradores indicados nos instrumentos de mandato anexados às peças 244 e 271 como representantes dos respectivos outorgantes;
- intimação dos interessados acerca do presente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização;
- na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- intimação da Associação dos Engenheiros do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – AEDER para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do presente, notadamente no que se refere à pretensão de figurar como amicus curiae e/ou representante processual, esclarecendo, desde logo, que o prazo para apresentação de defesa de seus associados terá normal fluência.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (destaque intencional)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

PROCESSO Nº: 27721/00

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CLAUDIVINO HILLMANN

INTERESSADO: CLAUDIVINO HILLMANN, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

DESPACHO: 90/19

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão da Sra. ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES como procuradora do Município de Cerro Azul no presente processo, tendo em vista a sua exoneração do cargo, conforme documentação juntada na Petição n.º 69528/19 (Peças n.ºs 45 a 47).

II. Após, devolva-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para o regular trâmite.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 740051/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ALICE DE MOURA E COSTA, CARLOS ALBERTO GROLLI, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, DOUGLAS DAVID, EDITORA TEMPO MUNICIPAL LTDA. - ME, MILENE VON DER OSTEN

PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA

DESPACHO: 91/19

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão da Sra. ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES como procuradora do Município de Cerro Azul no presente processo, tendo em vista a sua exoneração do cargo, conforme documentação juntada na Petição n.º 69749/19 (Peças n.ºs 201 a 203).

II. Após, devolva-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para o regular trâmite.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260021/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR: OSEAS SANTOS

DESPACHO: 92/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 560/14, da então Diretoria de Execuções (Peça n.º 76), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, CPF n.º 371.763.239-68, referente ao débito determinado no item III,

do Acórdão n.º 2794/14 – Segunda Câmara (Peça n.º 64);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, registro e acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44061/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CARLOS MARQUES BONFIM, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, JOSE RICARDO DA SILVA, JULIO CESAR SALES, LEANDRA APARECIDA DE CARVALHO DE ROSIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 93/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297117/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE NUNES PEREIRA, ELIO DIDIMO

PROCURADOR:

DESPACHO: 94/19

I. Vistos e examinados os autos, este Relator, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, destinados a resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determina o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para que providencie nova e derradeira intimação da Sra. Clarice Nunes Pereira e do Sr. Elio Didimo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem esclarecimentos quanto à ausência dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente enumerados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, ambos do Regimento Interno;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório acima discriminadas, nos termos dos arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação de resposta no prazo deferido poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o respectivo envio, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova e conclusiva instrução.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69820/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI

DESPACHO: 95/19

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 134/19-GCFC (peça n.º 96), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP a fim de corrigir a autuação do presente para "Recurso de Revista".

II. Após, em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação.

III. Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 843891/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EMERSON DE PAULA PETRINI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPACHO: 96/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS – EMERSON DE PAULA PETRINI - ME, em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão nº 330/2018, que tem como objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em instalação, remoção, manutenção técnica preventiva e corretiva, montagem e desmontagem de equipamentos odontológicos, com transporte e deslocamento em veículo próprio para a Secretaria Municipal de Saúde" daquele ente municipal;

II. A representante aponta as seguintes impropriedades no instrumento convocatório: (a) exigência de que os serviços a serem contratados sejam supervisionados por engenheiro, sendo que a atividade, a seu ver, poderia ser realizada por técnico, o que teria restringido a competitividade (item 1.2.3, "g"[1] incluído no Anexo II do edital por meio do "Aviso de Esclarecimento"); (b) exigência

de vínculo empregatício do técnico com a empresa a ser contratada (item 1.2.3 "a" do Anexo II)[2], bem como obrigatoriedade de que o técnico para manutenção resida na cidade de Ponta Grossa para atendimento dos chamados de emergência, indicando direcionamento do certame para as empresas com sede naquele município;

III. Ao final, pleiteia pela concessão da medida cautelar para suspender o certame até julgamento final da presente representação e, no mérito, requer a retificação do edital e sua republicação nos termos legais;

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou breves esclarecimentos e juntou aos autos cópia do processo licitatório. No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade e os documentos anexados ao presente, não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

V. Observa-se, inicialmente, que o Município não juntou aos autos cópia integral dos autos referentes ao processo licitatório em apreço. Assim, analisando-se os documentos disponibilizados até o momento, nota-se que não constam, expressamente, do Anexo II do edital trazido pela municipalidade (peça 22, fl. 45) as exigências incluídas no item 1.2.3 por meio do "Aviso de Esclarecimento" (peça 24, fl. 5), as quais se referem a requisitos de habilitação técnica, afetando diretamente a formulação das propostas. Logo, os documentos apresentados pelo representado indicam que o edital não foi devidamente retificado, razão pela qual recebo a representação em relação a esse ponto;

VI. Quanto à previsão no edital de que os trabalhos de manutenção deverão ser executados sob a supervisão de engenheiro habilitado (item 1.2.3, "g" incluído no Anexo II do edital por meio do "Aviso de Esclarecimento"), nessa análise preliminar, tal exigência não parece restringir a competitividade já que a execução dos trabalhos poderá ser realizada por técnicos qualificados, havendo apenas a supervisão de engenheiro habilitado. No entanto, tal questão envolve matéria técnica que merece os devidos esclarecimentos pela área competente e, inclusive, indicação da legislação especial a fim de justificar essa exigência. Assim, recebo a representação também nesse ponto;

VII. No que tange à exigência de que o técnico responsável possua residência na cidade de Ponta Grossa, embora se trate de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, o que justifica a necessidade da proximidade do profissional para a satisfatória execução do contrato, tal obrigação, da forma como foi prevista, pode ter restringido a competitividade do certame, motivo pelo qual recebo a representação em relação a esse apontamento;

VIII. Já quanto à exigência de comprovação de vínculo de emprego do técnico com a empresa, verifica-se que o item 1.2.3 "b" do Anexo II admite que a comprovação do vínculo empregatício também seja feita por meio de cópia do contrato particular de trabalho. Assim, nessa análise sumária, não parece haver irregularidade em relação a esse ponto. No entanto, como a representação será recebida em relação aos demais apontamentos, tal ponto também deve ser objeto de análise minuciosa por parte desta Corte de Contas;

IX. Por fim, convém destacar que em consulta ao site do Município de Ponta Grossa verifica-se que o ente municipal não disponibilizou os atos referentes ao processo licitatório em exame no Portal de Transparência, em afronta à Lei de Acesso à Informação, devendo esse ponto também ser objeto desta representação;

X. Diante disso, RECEBO a representação, nos termos da fundamentação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XI. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois entendo que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, nessa fase de cognição sumária, de manifesta irregularidade do certame, já que não consta anexada cópia integral do processo licitatório, sendo a complementação das informações pelo ente municipal e a instrução do feito imprescindíveis para apuração dos fatos;

XII. Assim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que: (a) inclua o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito Municipal) e a Sra. Ângela Conceição Oliveira Pompeu (Secretária Municipal de Saúde de Ponta Grossa) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ponta Grossa e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo o Município juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço.

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. g) Declaração da empresa de que se responsabiliza a disponibilizar mão de obra qualificada para execução dos trabalhos de manutenção, utilizando-se de profissionais com Certificado de Curso Técnico ou Superior, sob a supervisão de Engenheiro habilitado;

2. 1.2.3 Habilitação Técnica: a) Apresentar registro no CREA dos profissionais que executam a manutenção técnica corretiva, preventiva, montagem e desmontagem de equipamentos odontológicos, comprovando que os mesmos possuem vínculo com a empresa contratada, sócios ou funcionários e que tenham atribuições condizentes com o objeto licitado; b) A prova de o funcionário fazer parte do corpo técnico da empresa será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e, no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Também será aceito como comprovação de vínculo empregatício a cópia do contrato particular de trabalho.

PROCESSO Nº: 745814/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MELLER & MELLER LTDA, NABIL KETJOS BEURON, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA, LEONARDO MELO MATOS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS

DESPACHO: 97/19

Considerando que a representação já foi recebida por meio do Despacho nº 2163/18

- GCNB (peça 10), encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 655977/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO

PROCURADOR:

DESPACHO: 108/19

I. Os presentes autos foram encaminhados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a este Gabinete em virtude do decurso do prazo para cumprimento da determinação exarada no item III do Acórdão n.º 3880/14 – 1ª Câmara (peça 57), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 4146/15 – Tribunal Pleno (peça 84).

II. Considerando o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado da decisão, remeta-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que verifique em consulta aos sistemas se a determinação já foi cumprida.

III. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265754/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: JOSE CORREIA LIRA, OSVALDO PIERAZO

PROCURADOR:

DESPACHO: 109/19

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 140/19 e 143/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 43 e 44), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSE CORREIA LIRA (CPF n.º 452.860.519-87) e de OSVALDO PIERAZO (CPF n.º 022.888.859-04), referente aos débitos determinados nos itens II e III, respectivamente, do Acórdão n.º 2720/18 – 1ª Câmara (Peça n.º 31);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débitos em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 94382/18

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JONEL NAZARENO IURK, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VLADIMIR SANTO DALEFFE, YÁRA CRISTINA EISENBACH

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALCIDES PAVAN CORREA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MOACYR CORREA NETO, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 144/19

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding e dos seus

Diretores, referente ao exercício de 2013, noticiando supostas irregularidades na aquisição dos empreendimentos eólicos denominados Casa dos Ventos, por meio da Chamada Pública nº 6/2012.

Determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária (peça 98), as partes foram citadas para apresentarem defesa e o senhor Lindolfo Zimmer opôs embargos de declaração contra esta decisão.

No entanto, o recurso foi conhecido e não provido (peça 135). Assim, necessário dar continuidade ao trâmite processual.

Conforme dados do processo, três interessados ainda não foram citados, no caso os senhores Vlademir Santo Daleffe, Júlio Jacob Júnior e a senhora Yara Christina Eisenbach, cujos ofícios retornaram sem recebimento.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a CITAÇÃO, por ofício, dos senhores Vlademir Santo Daleffe, Júlio Jacob Júnior e da senhora Yara Christina Eisenbach em seus endereços ou, caso sejam servidores ou empregados públicos, no endereço profissional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Em eventual insucesso, determino a citação dos interessados POR EDITAL.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 728762/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR RITA DANIELA LEITE DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 145/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Vanderley de Siqueira e Silva (peça 35), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 886000/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 146/19

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Benedito Silva Junior, em face do Edital da Concorrência Pública nº 8/2018 do Município de Rolândia, cujo objeto consiste na "outorga de concessão da prestação do serviço público de transporte escolar no Município de Rolândia, pelo prazo de 01 (Um) ano, renovável até 05 (cinco) anos".

A irregularidade ventilada consiste na ausência de orçamento detalhado em planilhas compondo os custos para a execução dos serviços, em afronta ao art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Em análise preliminar, constatei a ausência do referido documento compondo o certame e, em razão disso, determinei a suspensão da licitação, decisão que foi homologada pelo Acórdão nº 74/19 – Tribunal Pleno (peça 40).

Recebido o feito e citadas as partes, o município comprovou a suspensão do certame e, em defesa, pleiteou a revogação da suspensão, tendo em vista que apresentou orçamento detalhado em planilhas compondo os custos para a execução dos serviços (peças 35 e 36).

Em análise à planilha de custos, percebo que o referido estudo foi elaborado, em tese, pela empresa Wilson Trevisan Consultoria e não pela comissão de licitação ou por servidores municipais.

Ademais, não consta assinatura de responsáveis pelo estudo e, nem mesmo, data da sua confecção. Nesse sentido, também não foi apresentado o motivo de terceiro ter elaborado a planilha.

Diante de todos esses fatos, deixo de acolher o pedido revogação da medida cautelar. Considerando o transcurso do prazo de defesa, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Na sequência, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 847609/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A

ADVOGADO/PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 148/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Kurica Ambiental S.A, em face do Edital do Pregão Presencial nº 115/2018 do Município de Santo Antônio da Platina, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros no perímetro urbano, incluído o fornecimento de 30 caçambas, assim como a coleta seletiva mecanizada com o fornecimento de 30 PEV's (Pontos de Entrega Voluntária), por um período de 12 (doze) meses".

Em suma, a representante sustentou que o edital não trouxe planilha de custos detalhada, previu quantitativo equivocado de pessoal para prestar os serviços, deixou de prever estimativa de custo para pessoal reserva, da suposta equipe de fiscalização e das instalações na municipalidade, prejudicando a elaboração das propostas e

previu cláusula restritiva de índice de endividamento máximo de 0,8.

Numa análise preliminar, entendi que não existiam elementos suficientes para embasar a concessão de medida cautelar, ainda mais considerando que o edital foi suspenso diante de impugnação que foi parcialmente acolhida, de modo que determinei a intimação prévia da municipalidade para esclarecimentos.

Em resposta (peças 17 a 22), a entidade informou que alterou o edital diante do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 8820 e que, por isso, deu continuidade ao certame.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Informação nº 47/19 (peça 25), aduziu que o Município de Santo Antônio da Platina efetivou alteração do edital recomendada pela unidade técnica e que, por isso, houve o descarte do APA nº 8820.

Lembrou que o certame se encontra suspenso por decisão cautelar, em decorrência de outros fatos alheio aos autos (Processo 29410/19, Acórdão 75/19 – Tribunal Pleno). Além disso, afirmou que "a análise de possíveis falhas no edital atual poderá ser objeto de novos apontamentos e até mesmo de outras suspensões ou retificações do certame, diante de fatos que vierem a surgir sobre o Pregão 115/2018 do município de Santo Antônio da Platina".

Assim, nem todos os pontos destacados como irregulares pela representante foram objeto de fiscalização pela unidade técnica mediante monitoramento eletrônico.

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito deve ser recebido para tramitar em conjunto com o processo supracitado, também de minha relatoria, no qual já foi determinada a suspensão do certame, pois todas as supostas irregularidades poderão ser analisadas em conjunto para decisão una.

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93. Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) APENSAR os presentes autos ao Processo nº 29410/19, o qual deverá tramitar como principal;

ii) AUTUAR ao Processo nº 29410/19 (principal), todas as partes e procuradores dos presentes autos.

iii) Extrair cópia desta Decisão e junta-la ao Processo nº 29410/19 (principal).

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 516804/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO, SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 150/19

Retornam os autos diante do pleito do senhor Carlos Roberto Tamura, gestor do Município de Uraí, para que a contagem do prazo relacionado ao meu Despacho nº 1.709/18 – GCFE (peça 134), passe a contar da data de leitura da intimação eletrônica, conforme consta do sistema de processo eletrônico.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 506/19 (peça 156), aduz que a data da publicação do Despacho foi 13/12/2018, considerando-se publicado no dia útil subsequente, no caso, 14/12/2018. Nessa toada, a unidade técnica entende que o prazo final seria 6/2/2019.

No entanto, não há divergência quanto à contagem de prazo, isso porque a publicação se deu em 13/12/2018 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.968 (peça 137). Logo, o prazo final seria 6/2/2019, conforme esclareceu a própria unidade.

Ocorre que também houve intimação eletrônica daquela decisão[1], conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6106/18 – DP, peça 135, e, como afirmado pelo ora requerente, sua leitura ocorreu em 28/1/2019. Neste caso, o prazo final seria 18/2/2019.

Portanto, não há falha, mas sim cientificação da decisão por duas oportunidades.

Considerando que os prazos não podem ser contados de forma a prejudicar a parte e que há duas formas de computá-los face à dupla intimação, reputo como prazo fatal a data de 18/2/2019.

Assim, acolho o pedido do senhor Carlos Roberto Tamura.

Retornem os autos à CMEX para prosseguimento do feito, considerando como prazo final 18/2/2019.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Assim, determino a intimação do gestor do Município de Uraí para que adote as providências necessárias para o encaminhamento dos documentos referentes às admissões anteriores à vigência da Instrução Normativa nº 118/2016, realizadas pela municipalidade que ainda não foram objeto de registro neste Tribunal, por meio de Requerimento Externo, fazendo constar das autuações cópia deste Despacho.

PROCESSO Nº: 99028/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SARAH DUCAT JAVORSKI
ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 151/19

Considerando que o senhor Joares Vicente Martins Ferreira apenas aduziu a regularidade dos pagamentos das bolsas de estágio, mas deixou de se manifestar quanto aos cálculos, homologo os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 232).

Portanto, considerando a liquidação da decisão[1], retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento da execução.

Publique-se.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. R\$ 110.337,43 (os valores deverão ser atualizados a partir das datas apresentadas para início da atualização, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês se decorridos 30 (trinta) dias da intimação da liquidação da decisão sem a ocorrência de pagamento).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 443921/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, IZABEL DE JESUS PEREIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO SOBRINHO ORSI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/19.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 2099/18, e do Ministério Público de Contas, nº 28/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 005/2012, de 28/06/2012, publicada em 30/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 620445/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO PROCURADOR: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 123/19

1. Vem aos autos o Município de Ponta Grossa, por meio da petição à peça 407, a fim de solicitar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, com vistas à comunicação, ao Estado do Paraná, quanto à suspensão da execução do Acórdão n.º 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358), conforme determinado pelos Despachos n.º 1222/18 (peça 383), 1533/18 (peça 395) e 1895/18 (peça 404).

2. Às peças 410/413, o Município apresenta decisões judiciais que determinaram sua retirada do CADIN – Cadastro Informativo Estadual –, com base nos mencionados despachos emitidos por este Relator.

3. À peça 411, consta decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, referente aos Autos 0024129-64.2018.8.16.0019, em que é executado o crédito extrajudicial decorrente da decisão deste Tribunal em face do Município de Ponta Grossa e de seu ex-Prefeito, o Sr. Pedro Wosgrau Filho. Considerando os despachos já mencionados, em 4/12/2018, determinou-se, na via judicial, a suspensão da execução do crédito, bem como a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

4. Recentemente, pela decisão judicial à peça 412, em 4/2/2019, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa renovou a suspensão da execução e, por consequência, determinou novamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Município de Ponta Grossa.

5. Em que pesem as decisões judiciais apresentadas, entendo oportuno que, conforme pedido ora formulado pelo Município, promova-se a ciência da Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao termo do prazo referente à suspensão da execução do Acórdão n.º 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358), na data de 1º/3/2019, tal como assinalado Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua Informação n.º 450/19 (peça 408).

6. Em complementação, vale reprimir, em homenagem aos princípios da transparência e da motivação das decisões, que a razão do deferimento da suspensão prende-se ao fato de que o Município pleiteia, nas instâncias administrativas do Estado, mais especificamente, no Paraná Edificações (Protocolo: 15.428.166-5), o reconhecimento das adequações feitas no projeto originário, que teriam levado, segundo alega, à conclusão das obras a que se refere o presente convênio, celebrado no ano de 2003, do que poderia resultar a perda de objeto, total ou parcial, da correspondente execução, cujos valores, sem dúvida, impactam de forma significativa nas finanças do mesmo Município.

7. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que expeça ofício à Secretaria de Estado da Fazenda com vistas a informar quanto à suspensão da execução do Acórdão n.º 4917/17 do Tribunal Pleno (peça 358), com vigência da medida até 1º/3/2019.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 31485/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 126/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "f", do Acórdão nº 4/16 - 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 2338/18, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções 79/19 e 80/19, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Despacho nº 5/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78 e JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com as consequências baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 253272/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, LUIS FERNANDO DOLENZ, SAUL BERNARDINO DE OLIVERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 128/19

1. Tendo-se em conta que já houve o trânsito em julgado da decisão que julgou regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário referentes ao exercício de 2015, proferida no Acórdão nº 151/18, da 2ª Câmara, este Relator já exauriu sua atribuição regimental.

2. No entanto, diante do Parecer nº 75/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 39), submeto os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 175-H, X, do Regimento Interno.

3. Após, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes autos, com a consequente remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264428/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI, JOSE AMAURI LOVATO

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 130/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2894/2018 - Segunda Câmara de 09/10/2018 (peça 55), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 99/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 48/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSE AMAURI LOVATO, CPF nº 479.428.949-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 308356/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JEFFERSON VERNIER, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 131/19

1. De acordo com o contido na Instrução nº 2592/18 (peça 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi considerado passível de ressalva e aplicação de multa, o seguinte apontamento:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" (fls. 01/05).

O contraditório apresentado alega (peça 27), dentre outros argumentos, que, inesperadamente, o HD que abrigava o sistema de contabilidade queimou, sendo necessária a troca por outro, e isto ocasionou a perda de quatro meses de dados (Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2016), sendo solicitado a exclusão e a reabertura da remessa desses meses, repercutindo, também, no atraso da remessa do mês de Novembro/2016.

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica manteve a condição de ressalva e aplicação de multa.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se a Entidade, em relação aos meses acima indicados com atraso na remessa, inicialmente, efetuou a remessa tempestivamente, bem como se a Entidade solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 664448/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 132/19

1. Conforme declinado no Despacho nº 1007/18 (peça nº 102), o Município de Jaguapitã não comprou o atendimento ao item II, "a", do Acórdão nº 2336/17, da 2ª Câmara, pois os certificados referentes ao curso de formação inicial de Agentes de Endemias apresentados não correspondiam com os admitidos nestes autos.

Assim, diante do contido no Despacho nº 101/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Jaguapitã, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à referida determinação, sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 43529/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

PROCURADOR: ANA MARIA BRENNER SILVA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, LEONARDO MESACASA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 134/19

1. retornam os autos a este gabinete com a Informação nº 06/19 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, em que indica a existência de consulta com força normativa sobre o assunto Acórdão nº 308/12 do Tribunal Pleno.

Analisando os contornos da citada decisão identifica-se similitude com os questionamentos formulados nestes autos, especialmente, no que se refere à resposta ao item 07, da citada decisão:

07. Quanto aos membros que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração que farão a composição da subcomissão técnica a que alude o art. 10, §1º, como se efetivará as suas contratações?

A contratação e remuneração desses profissionais obedecem às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Pode a Administração celebrar instrumentos de cooperação técnica com entidades de classe ou se valer do credenciamento para obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos, conforme exposto anteriormente.

Desta feita, com fulcro no §4º, do art. 313 do Regimento Interno, determino a extinção destes autos, sem resolução de mérito, com o encaminhamento ao interessado do pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema, com efeito normativo, insculpido no Acórdão nº 308/12 – Pleno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consultante, remetendo cópia do precedente citado e, após o decurso de prazo de que trata o art. 489 do Regimento Interno, promova o arquivamento deste expediente, em conformidade com art. 398 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 76524/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, SPACECOMM MONITORAMENTO

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 135/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada, em 07/02/2019, pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, que tem por objeto "prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)", no valor total máximo previsto de R\$ 36.132.480,00. A sessão de disputa de lances foi realizada em 30/11/2018.

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

i) subcontratação total do objeto principal licitado pela empresa classificada em primeiro lugar, Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., vedada pelos itens 5, do Edital, e 13, do respectivo Anexo I, em ofensa ao art. 78, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 24, do Decreto Estadual nº 4.993/2016;

ii) indícios de conluio para fraudar a competitividade, a moralidade e a isonomia da licitação, entre a empresa classificada em primeiro lugar e a terceira colocada, Synergie Tecnologia da Informação Ltda., que, em documentos juntados aos autos do certame, declarou ser fornecedora de toda a solução ofertada pela primeira colocada e se colocou como responsável por assumir as atividades caso a empresa Show deixe de atender as solicitações de assistência técnica e reparos, bem como que, por meio de seus representantes, realizou apresentação na sessão de amostragem que caberia à Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda.;

iii) irregularidades nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela primeira colocada, que não possuem registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em contrariedade ao item 12.5.1, do Anexo I, do Edital (e aos esclarecimentos apresentados pelo pregoeiro), ao art. 30, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 13 e 14, da Lei nº Federal 5.194/66, e aos arts. 1º, 2º, 3º, e 64, da resolução nº 1025/2009 do CONFEA, irregularidades que, associadas ao item anterior, denotam inexperiência e incapacidade técnica e operacional da empresa para o fornecimento do objeto licitado;

iv) indícios de irregularidades no balanço patrimonial da empresa classificada em

primeiro lugar, informados em laudo de perícia contábil apresentado pela representante, supostamente elaborado de forma a burlar a verificação da situação financeira da empresa, mediante obtenção irregular de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente satisfatórios, exigidos no item 12.4, do Anexo I, do Edital;

v) ausência de apresentação de demonstrações contábeis pela empresa classificada em primeiro lugar, em contrariedade ao item 12.4.1.1, do Anexo I, do Edital;

vi) ausência de profissional técnico especializado da empresa classificada em primeiro lugar para realizar a apresentação da sessão de amostragem, apresentada e conduzida por representantes da terceira colocada;

vii) participação da empresa Algemas Brasil, fabricante de algemas, que não possui relação com o objeto licitado;

viii) realização do certame em período eleitoral, vedada pelo art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

ix) vício formal decorrente da desconsideração de diversos alertas dirigidos formalmente aos integrantes da comissão de avaliação, ao pregoeiro, e ao DEPEN. Informou, ainda, que a empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda., fornecedora da solução apresentada pela primeira colocada, responde por fraude a licitação em Ação Penal e em Ação de Improbidade Administrativa oriundas de denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro, assim como teve unilateralmente rescindido o contrato para fornecimento de serviços similares ao Estado de São Paulo, em razão de deficiências técnicas e operacionais apresentadas no software e nos dispositivos empregados, e rescindiu amigavelmente o contrato com o Estado de Santa Catarina, em decorrência de problemas operacionais da solução ofertada. Relativamente à empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., primeira colocada no certame, informou que foi contratada pelo Estado do Tocantins em 08/11/2018 e ofertou equipamentos e software de propriedade de uma outra pessoa jurídica, a Alarmes Santa Rita, posteriormente substituídos por solução de propriedade da empresa Synergie Tecnologia da Informação Ltda.

Justificou a necessidade da concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, sob o fundamento de que está presente o risco iminente de contratação ilegal de empresa não qualificada para executar o objeto licitado e consequente prejuízo ao patrimônio público.

2. Em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná,[1] foi possível verificar que o processo licitatório impugnado ainda se encontra em trâmite, pendente de apreciação de recurso formulado pela empresa ora representante.

Assim, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a **imediate inclusão na autuação e intimação** da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno,[2] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[3]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de fevereiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://www.transparencia.pr.gov.br>

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 806015/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 139/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 70666/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 290543/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES

ODILO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY

NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 142/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 75900/19, pelo período de 15 (quinze) dias, salientando a necessidade de priorizar o atendimento à diligência.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 686794/12

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: LINDACIR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO
DESPACHO 91/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 78322/19 (peças processuais nº 029 a 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 206581/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INÉS WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, OLIDES BOLZON

DESPACHO N.º: 35/19

Retornam os autos diante do pedido de diligência do Ministério Público de Contas, que levanta possíveis irregularidades no Controle Interno da entidade.

Considerando que os apontamentos levantados indicam possível infringência a norma legal e podem afetar o mérito do julgamento das contas, deferido a diligência requerida.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu e dos Srs. Orides Bolzon e Eduardo Luiz Teixeira da Silva, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 15029/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, VERA DO ROCIO BELO

DESPACHO N.º: 36/19

Diante do contido no Parecer n.º 40/19-CGM (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo e do Senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, atual gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 233198/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

DESPACHO N.º: 37/19

Retornam os autos em razão do pedido de prorrogação de prazo solicitado na Petição Intermediária nº 61764/19 (peça 41/42).

Conforme a Informação nº 737/19-DP (peça 43) a data prevista para manifestação é

28/02/2019 e já decorre de solicitação de prorrogação anterior (peça 35).

Assim, ainda que os pedidos sejam de interessados diferentes, considerando que o prazo ainda não expirou e somente finda em 28/02/19, indefiro o pedido da peça 42. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

PORTARIA N. 02/2019

Nomeia assistentes do Comitê Técnico de Normas de Governança dos Tribunais de Contas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando a Portaria nº. 07/2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico de Governança dos Tribunais de Contas e nomeou como seu presidente o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os assistentes do Comitê Técnico de Normas de Governança dos Tribunais de Contas, a seguir listados, servidores dos Tribunais de Contas que auxiliarão o presidente do referido comitê no andamento dos seus trabalhos.

Nome	Tribunal de Contas
FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM
GLINTON JOSÉ BEZERRA DE CARVALHO FERREIRA	Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE
FABIANO VALLE BARROS	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES
LEANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES
DENISE GOMEL	Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR
NELSON NEI GRANATO NETO	Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR
BRUNO BATISTA DE CARVALHO LUZ	Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO
LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI
MÁRCIO JANDRE FERREIRA	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ
CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT
LILIAN ROSE BITAR TANDAYA BENDAHAN	Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 713599/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (CPF: 420.044.700-20), SERGIO

RICARDO VERONEZE (CPF: 517.846.459-15), ERNANE FLAVIO PEREIRA (CPF:

003.876.189-02) e MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (CPF: 679.038.789-72)

EDITAL Nº 9/19

Em cumprimento ao Despacho nº 114/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (CPF: 420.044.700-20), SERGIO RICARDO VERONEZE (CPF: 517.846.459-15), ERNANE FLAVIO PEREIRA (CPF: 003.876.189-02) e MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (CPF: 679.038.789-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de fevereiro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 17604/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº.: 275/18

Mediante o processo em epígrafe o Interessado apresenta pronunciamento acerca do atendimento pelo Município às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016. Embora o material não demande quaisquer providências imediatas por este Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, a autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto.

Assim, não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Diante do exposto e nos termos da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

CGM, 4 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 17698/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº.: 276/18

Mediante o processo em epígrafe o Interessado apresenta pronunciamento acerca do atendimento pelo Município às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016. Embora o material não demande quaisquer providências imediatas por este Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, a autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto.

Assim, não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Diante do exposto e nos termos da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

CGM, 4 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 342057/03

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: IVONETE LEOPOLDINA ANDRADE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 270/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 35/19 (peça processual nº 87), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de fevereiro de 2019.

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 566100/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 271/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 83/19 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ALTONIA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de fevereiro de 2019.

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 536512/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI,

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

PROCURADOR:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: 272/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 782/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 83.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 7 de fevereiro de 2019.

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária – Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 897106/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE

MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 273/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 198/19 (peça processual nº 113), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MANDAGUARI- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de fevereiro de 2019.

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 292787/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES

RIOS, SILVIO DAINEIS FILHO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 274/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 195/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de fevereiro de 2019.

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 61586/19

ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 452/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Luis Eduardo de C. Espinheira, Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras (Ofício n.º 032/2019), por meio do qual informou a esta Corte a necessidade de adoção de providências quanto à proibição do Sr. Fábio da Silva Rodrigues, CPF n.º 982.828.245-34 de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ou ainda que por intermédio de pessoal jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Tendo em vista a Informação n.º 465/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), oficie-se ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras, para noticiar a inclusão do nome relacionado no Ofício 032/2019-SEPOD, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas. Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 305/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a MARIA HELENA CESCA PIVA, matrícula nº 50.352-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete da Presidência, a partir de 24 de janeiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 306/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 52048/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve
CONCEDER

a WELLINGTON GLASS DA SILVA, matrícula nº 51.601-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo Integrado de Fiscalização, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 307/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 52048/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve
CONCEDER

a MARCUS VINICIUS MACHADO, matrícula nº 51.660-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo Integrado de Fiscalização, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 308/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, Procedimento Administrativo nº 52048/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve
CONCEDER

a ARLINDO DAVI FERREIRA, matrícula nº 51.946-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo de Atendimento a Sistemas, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 309/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 52048/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve
CONCEDER

a CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES, matrícula nº 51.746-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo de Atendimento a Sistemas, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 311/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 76320/19, resolve
DESIGNAR

a servidora MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI, Matrícula nº 50.915-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CELIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante sua ausência (férias), no período de 11 a 22 de março de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 312/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve
ALTERAR

a Portaria nº 659/17, disponibilizada no DETC nº 1693, de 09 de outubro de 2017, referente aos servidores designados para integrarem a equipe de trabalho do Projeto E-Social, para que passe a contar com a seguinte composição:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
ANGELA BATISTA GUIMARAES	51.570-1	Analista de Controle	DF
DENISE PENTIADO SILVEIRA	51.727-5	Analista de Controle	DGP
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Analista de Controle	DGP
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	Analista de Controle	DGP
CRISTIANE STUMPF GARSKE	52.098-5	Analista de Controle	DGP
MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51.817-4	Analista de Controle	DTI
RAFAEL CARMO ISOPPO	51.798-4	Analista de Controle	DTI

Permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 313/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 244/19, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1993, de 01 de fevereiro de 2019, para que passe a constar "24 de janeiro de 2019", onde lê-se "24 de janeiro de 2018", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 314/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 53567/19, resolve

DESIGNAR

o servidor DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 01 de fevereiro a 02 de março de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA N° 315/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a composição do comitê permanente de usuários da Biblioteca, grupo multidisciplinar composto por especialistas das principais áreas do conhecimento do TCE/PR (Direito, Contabilidade, Administração, Economia, Engenharia e Tecnologia da Informação), instituído pela Portaria n.º 433/18, e designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho do referido comitê:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ALINE ELIS ARBOIT (Presidente)	51.304-0	Analista de Controle	EGP
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO (Suplente)	51.353-9	Analista de Controle	EGP
SAULO LINDOFER PIVETA (Membro titular da área de Direito)	51.589-2	Analista de Controle	PGC
ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS (Membro suplente da área de Direito)	51.450-0	Analista de Controle	7 ICE
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS (Membro titular da área de Contabilidade)	51.732-1	Analista de Controle	CGM
FELIPE CORREA ILKIN (Membro suplente da área de Contabilidade)	51.751-8	Analista de Controle	6 ICE
CEZAR RICARDO DOS REIS (Membro titular da área de Administração)	51.573-6	Analista de Controle	DIPLAN
MARCELO DA SILVA BENTO (Membro suplente da área de Administração)	50.719-9	Analista de Controle	GACAC
NELSON NEI GRANATO NETO (Membro titular da área de Economia)	51.855-7	Analista de Controle	4 ICE
JEDSON CESAR DE OLIVEIRA (Membro suplente da área de Economia)	51.421-7	Analista de Controle	DF
JOSEMAR RIBAS DE MELO (Membro titular da área de Tecnologia da Informação)	51.419-5	Analista de Controle	DTI
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM (Membro suplente da área de Tecnologia da Informação)	51.141-2	Analista de Controle	DTI
LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO (Membro titular da área de Engenharia)	51.301-6	Analista de Controle	DA
JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO (Membro suplente da área de Engenharia)	52.087-0	Analista de Controle	DA

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA N° 316/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 81510/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIENE FERNANDES SILVA, Matrícula nº 51.971-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 17 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA N° 317/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento

Administrativo n.º 75935/19, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CANCELAR

gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador de Auditorias de Programas Cofinanciados com Recursos Externos, junto à Coordenadoria de Auditorias, concedida a FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, matrícula nº 51.937-5, a partir de 23 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA N° 318/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 82494/19, resolve

DESIGNAR

a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante sua ausência (férias), no período de 01 a 17 de abril de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA N° 319/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 85485/19, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a MARCELO LOPES, matrícula nº 51.237-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 5ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA N° 320/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 74564/19, da Escola de Gestão Pública, resolve

CONCEDER

a RICARDO LABIAK OLIVASTRO, matrícula nº 51.730-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Capacitação, junto à Escola de Gestão Pública, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2019

OBJETO: Aquisição de extensão de garantia, por um período de 60 (sessenta) meses, para equipamentos da marca Extreme que compõem o núcleo operacional de rede dos ambientes de Datacenter do TCE-PR.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: Item 1 - R\$ 166.487,05, Item 2 - R\$ 363.818,53
DATA DE ABERTURA: 26 de fevereiro de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

-

Comissão de Sindicância

-

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski